

**UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE**  
**PROGRAMA DE MESTRADO EM DIREITO**

**LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA**

**A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE  
CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DEMOCRACIA**

**São Paulo**  
**2020**

**LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA**

**A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE  
CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DEMOCRACIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito: Educação em Direitos Humanos da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gabriel Issaac Chalita

**São Paulo**

**2020**

Moreira, Laura Maria Ferreira.

A educação em direitos humanos como instrumento de consolidação dos direitos fundamentais e da democracia. / Laura Maria Ferreira Moreira. 2020.

87 f.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Nove de Julho - UNINOVE, São Paulo, 2020.

Orientador (a): Prof. Dr. Gabriel Benedito Issaac Chalita.

1. Direitos humanos. 2. Democracia. 3. Direitos fundamentais. 4. Dignidade humana.

I. Chalita, Gabriel Benedito Issaac . II. Título.

**LAURA MARIA FERREIRA MOREIRA**

**A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO INSTRUMENTO DE  
CONSOLIDAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS E DA DEMOCRACIA**

Dissertação apresentada ao Programa de Mestrado em Direito: Educação em Direitos Humanos da Universidade Nove de Julho – UNINOVE, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Direito, aprovado pela Banca Examinadora, formada por:

São Paulo, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ 2020

---

Prof. Dr. Gabriel Benedito Issaac Chalita  
Orientador  
Universidade Nove de Julho - UNINOVE

---

Prof. Dr. Wilson Levy Braga da Silva Neto  
Examinador Interno  
Universidade Nove de Julho - UNINOVE

---

Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Marcia Cristina de Souza Alvim  
Examinadora Externa  
Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUCSP

**São Paulo  
2020**

*Dedico este trabalho à minha mãe, uma mulher inspiradora, forte, que sempre esteve ao meu lado, e a quem devo tudo que sei. Uma figura de grande importância em minha vida, um grande amor, uma grande mulher que me ensinou a sorrir e ter fé mesmo nos momentos de dor, sempre com o apoio do meu 'Paidrasto' ao nosso lado, nos passando força e nos trazendo alegria. O resultado desse trabalho e de todas as minhas conquistas eu dedico a ti Mãe. (Bença?).*

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus, pela dádiva da vida, pelas inúmeras oportunidades de amadurecimento, pela realização deste sonho de cursar o Mestrado e por me permitir permanecer trilhando os caminhos do Direito.

Ao meu marido, Tito, por permanecer ao meu lado nessa árdua caminhada, pelo amor a mim dedicado, pelo apoio incondicional e não só pela compreensão, mas pelo companheirismo nas ausências durante as aulas e durante as madrugadas entregues à pesquisa. Sempre ao meu lado, ajudando com comidinhas quentinhas, dentre tantos outros atos de amor.

Aos meus filhos, Lygia, Júnior e Lauro que nunca deixaram de acreditar em mim, e sempre estiveram ao meu lado me dando a força necessária para continuar e seguir os meus objetivos. Obrigada por serem meus filhos, é gratificante e recompensador poder dedicar um trabalho, fruto de grande esforço a vocês.

Aos meus irmãos, Caio, Ica e Carla, e aos familiares, aos meus cunhados, e sogra querida.

Quero dedicar também um agradecimento a uma pessoa muito especial na minha vida, a amiga Neide, que jamais mediu esforços para me empurrar para frente nesta, e em tantos outros projetos.

Não poderia deixar de atribuir destaque à dedicação, carinho e atenção que as “meninas” da Secretaria, Viviane Araújo (nossa Viví) e Camila Fonseca (Camilinha), pois, no meu caso específico, sem elas, tudo seria mais difícil.

Um agradecimento especial aos que me dedicaram atenção, carinho e saber: orientador Professor Dr. Gabriel Chalita e coorientador, Professor Dr. Wilson Levy.

À Universidade Nove de Julho – UNINOVE, por me acolher como aluna, como mestranda, pela bolsa de estudos, sem a qual esse sonho não se realizaria.

*“Não importa o que fizeram com você. O que importa é o que você faz com aquilo que fizeram com você”.*

Jean-Paul Sartre

## RESUMO

O presente trabalho traz a educação em direitos humanos como forma de se efetivar os direitos do homem e da democracia na atualidade, considerando nesta abordagem os processos de discriminação e exclusão do cidadão, justificando-se este estudo pela importância do tema, tanto no cenário nacional como internacional, além da estreita relação dos direitos humanos com os direitos fundamentais, bem como pela capacidade da educação em direitos humanos contribuir para a efetivação de direitos naturais, especialmente em favor de grupos excluídos e minorias buscando respostas efetivas aos conflitos existentes na atualidade, demonstrando que a educação possibilita a modificação do indivíduo, por meio da defesa da sua dignidade, dando a todo cidadão a possibilidade de conhecimento dos seus direitos. Com relação a metodologia a ser aplicada, será a revisão bibliográfica, através de pesquisas de livros e periódicos especializados.

**Palavras-Chave:** Direitos Humanos. Democracia. Direitos Fundamentais. Dignidade Humana



## **ABSTRACT**

This study highlights human rights education as a means of realizing fundamental human rights and democracy today, considering in this approach the processes of discrimination and exclusion of the citizen, justifying this study by the importance of the theme, both in the national scenario international, in addition to the close relationship with the fundamental constitutional objectives and the possibility that human rights education can make a relevant contribution to democracy and the existing applicable regulations, as well as the capacity of human rights education to contribute to the realization of human rights. natural rights, especially in favor of excluded groups and minorities seeking effective responses in various types of conflicts that currently exist, demonstrating that education enables the modification of the individual, through the defense of their dignity, giving every citizen the possibility of knowing their own rights. The research methodology used to develop this work was based on a bibliographic review of scientific articles and other publications in academic databases such as SciELO and Capes, in addition to specialized books and periodicals.

**Keywords:** Human Rights. Democracy. Fundamental rights. Human dignity.

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

CADH	Convenção Americana de Direitos Humanos
CF	Constituição Federal
CPNDH	Coordenadoria do Plano Nacional de Direitos Humanos
DH	Direitos Humanos
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
ECA	Estatuto da Criança e do Adolescente
EDH	Educação em direitos humanos
IIDH	Instituto Interamericano de Direitos Humanos
LDBEN	Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional
MEC	Ministério da Educação
NEV-USP	Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo
NU	Nações Unidas
OEA	Organização dos Estados Americanos
ONU	Organização das Nações Unidas
PNEDH	Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos
PNDH	Programa Nacional de Direitos Humanos
PNE	Plano Nacional de Educação
SNIDH	Sistema Nacional de Indicadores de Direitos Humanos
STF	Supremo Tribunal Federal

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>11</b>
<b>1 DOS DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>14</b>
1.1 HISTÓRIA RECENTE DOS DIREITOS HUMANOS .....	14
1.2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	18
1.3 HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS .....	22
1.4 DIREITOS SOCIAIS.....	24
1.5 OS DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS.....	26
1.6 O JUDICIÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS.....	29
1.7 PROGRAMA NACIONAL EM DIREITOS HUMANOS.....	30
<b>2 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS</b> .....	<b>32</b>
2.1 HISTÓRICO .....	32
2.2 NATUREZA JURÍDICA.....	33
2.3 CONTEÚDOS .....	34
2.4 A EDUCAÇÃO E A DEMOCRACIA.....	36
2.5 A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE SE EFETIVAR OS DIREITOS HUMANOS ..	37
<b>3 NORMATIVAS PARA EDUCAÇÃO EM DIREITOS</b> .....	<b>41</b>
3.1 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS .....	41
3.2 O PROGRAMA MUNDIAL VOLTADO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS .....	42
3.3 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS.....	44
3.4 O PACTO INTERAMERICANO PELA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS	45
3.5 SOBRE O PROGRAMA NACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE) EM DIREITOS HUMANOS.....	46

3.6 MEDIDAS NACIONAIS VOLTADAS PARA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS .....	47
<b>4 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO ELEMENTO GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS .....</b>	<b>51</b>
4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL: DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	52
4.2 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS .....	55
4.3 EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS .....	59
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>77</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>79</b>

## INTRODUÇÃO

Direitos como liberdade e igualdade contemplados nos Direitos Humanos (DH) significaram um caminho para grandes conquistas na história da humanidade. São imunidades formalizadas como meio de asseguarção dos direitos inerentes a todo ser humano, não importando a raça, gênero ou qualquer outra condição, principalmente o direito a vida, a liberdade e a educação, configurando garantias de todos, sem discriminação.

Em tempos atuais, a discussão sobre o tema de direitos humanos tem se destacado a partir de pactos, convenções e tratados internacionais, passando a estar presente nas modernas constituições, inclusive na Constituição Federal (CF) de 1988, que veio a inaugurar um estado democrático de Direito baseado na dignidade humana, muito em função dos movimentos internacionais voltados a proteger tais direitos, e se comprometeu com a transformação social como maneira de construir uma sociedade melhor. No entanto, não obstante a atual Carta Magna, a realidade nacional demonstra que tais direitos continuam a ser violados.

Na contemporaneidade os desafios que se encontram para que se efetive os direitos humanos estão localizados em maior grau nos cidadãos marginalizados, sendo vítimas diretas da sua própria vulnerabilidade social que acaba por restringir o acesso a tais direitos, muito em função da falta de informação e de oportunidades.

Portanto, a problemática situa-se em de que forma a educação em direitos humanos pode contribuir para ampliar o acesso a tais direitos a todos os cidadãos, em especial, os marginalizados e conseqüentemente, diminuir a violação destes?

Acredita-se que quando há uma ampla Educação em Direitos Humanos existe a conscientização do cidadão para com seus direitos e, conseqüentemente, uma democracia mais consolidada.

Nesse ambiente conflitivo, a elucidação dos direitos do homem se revela imprescindível e ganha espaço nos cenários nacional e internacional, sobretudo com a progressiva ampliação das práticas e a incorporação de instrumentos

normativos, o que tem aumentado a consciência social da injustiça, sobretudo pelos grupos sociais mais vulneráveis e excluídos.

Uma vez situada a relevância da educação em direitos humanos (EDH), as prerrogativas de seus cidadãos frequentemente violados, tem-se como relevante para o estudo as considerações acerca dos diversos aspectos do desenvolvimento da democracia no Brasil e o contexto histórico dos direitos humanos até se tornar uma questão global.

Desta forma, o objetivo do trabalho em questão é demonstrar como a Educação em Direitos Humanos pode ser determinante para consolidação dos direitos fundamentais e da democracia.

A metodologia a ser aplicada no presente estudo pode ser classificada, quanto aos meios adotados para a sua realização, como bibliográfica, já que se utiliza como ponto de partida de material anteriormente publicado, selecionado de acordo com um critério estabelecido (VERGARA, 2013).

Conforme bem preceitua Gil (2010), a escolha de tal espécie de estudo ganha destaque em relação aos demais por possibilitar ao pesquisador maior abrangência sobre os fenômenos do que os que poderiam ser pesquisados de forma direta, proporcionando maior e mais bem selecionado conteúdo. A natureza da pesquisa é do tipo aplicada, visto que se almeja gerar conhecimentos possíveis de serem aplicados na prática, com direcionamento voltado ao estudo do tema, sustentando a abordagem estabelecida para o estudo.

Com relação aos objetivos, trata-se do tipo exploratória, através da qual se busca respostas ao problema estabelecido para pesquisa (VERGARA, 2013). No que se refere à abordagem do problema, a que melhor se adequa ao presente estudo é do tipo qualitativa, eis que tal pesquisa não comporta quantificação.

Dentro do contexto estabelecido, esta pesquisa foi realizada através de busca por materiais científicos em bases acadêmicas como SciELO e Capes, além de publicações em sites e revistas especializadas, bem como

obras literárias de autores considerados de grande expressão na área de Direitos Humanos.

A dissertação encontra-se estruturada em capítulos. O primeiro capítulo compreende as considerações introdutórias para compreensão dos direitos relativos a educação e democracia numa perspectiva histórica. No segundo capítulo, realiza-se um amplo estudo sobre a educação em direitos humanos, com foco em seu histórico, natureza jurídica, conteúdos e a relação com a democracia e efetivação dos direitos humanos. Na sequência, compondo o capítulo 3 serão estudados os principais dados de tal educação, juntamente com a extensa normativa que disciplina os temas existentes no âmbito internacional e nacional. E por fim, o capítulo 4 contém compreensões acerca das formas que efetivamente a educação em direitos humanos pode promover os direitos fundamentais constitucionais.

## 1 DOS DIREITOS HUMANOS

### 1.1 HISTÓRIA RECENTE DOS DIREITOS HUMANOS

Sendo a humanidade uma construção do tempo, foi ao longo de sua história que os direitos relativos aos homens foram sendo construídos. Fruto de toda uma elaboração histórica, os direitos do ser humano foram sendo formulados desde quase o início da vida em sociedade, não obstante em épocas pretéritas os direitos inerentes ao homem só serem considerados no contexto da coletividade.

Por longo período o ser humano teve quase como única preocupação a busca pela sobrevivência. Conforme as sociedades foram sendo construídas, passou-se a existir a necessidade de regras e normas que viessem a regular a vida coletiva, tanto para evitar conflitos quanto para propiciar a solução dos existentes.

Desta forma, os primeiros esboços dos direitos humanos foram surgindo conforme a organização das sociedades e grupos sociais. Neste contexto, o homem parou de ser visto apenas em termos de coletividade, passando a ser visto também na sua individualidade. Assim, a civilização passou por uma longa construção de direitos e deveres, direitos estes que restaram gravemente violados por ocasião das grandes guerras ocorridas nos séculos passados.

Os direitos humanos sempre se encontraram inseridos na problemática das sociedades, inclusive as atuais, eis que servem de referência para que se construam sociedades mais humanas e democráticas, sendo que na atualidade tais direitos, por terem sido construídos no contexto moderno, privilegiam a afirmação da igualdade. Entretanto, há desafios na aplicação de tais direitos, que ainda sofrem violações diversas (CANDAU, 2012).

Após mais de meio século do advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), ainda não existe um processo que permite refletir e interrogar sobre a validade, universalidade e atualidade dos direitos nela contidos, no sentido de restar tutelada a dignidade humana e a humanização das



sociedades. Distante dos motivos que ensejaram a sua criação, atualmente o debate deve girar em torno da sua universalidade, separando os direitos humanos de questões políticas e econômicas (CASA-NOVA, 2013).

Não obstante ser um tema em evidência desde o século XVIII, foi com a DUDH ocorrida em meados do século XIX que tais direitos humanos vieram a receber a tutela devida e reivindicada. Pela sua relevância, tal declaração é considerada universal, devendo contemplar todos os homens.

O marco mais efetivo para a exigência e concretização de tais direitos foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas de 1948. Tal declaração possui a quantia de trinta artigos que trazem os Direitos Fundamentais. É ela denominada de universal por ser dirigida a todos os homens, para benefício de todos (LOVATO, 2015).

A presente declaração foi redigida logo após o término da Segunda Guerra Mundial. Considerada o maior conflito já existente na humanidade, teve seu início no ano de 1939. A grande quantidade de atrocidades cometidas veio a demonstrar que os direitos do homem deveriam receber proteção global, através do direito internacional, motivo pelo qual a partir daquela época a preocupação com tais direitos restou ampliada (ONU, 1945).

Segundo Casa-Nova (2013), independentemente dos motivos bastante pontuais que consagram os DH, a sua efetivação é primordial para o respeito pelo ser humano e pelas sociedades, em todas as épocas e locais do planeta, e em todas as sociedades e respectivas culturas.

O que importa atualmente é se reconhecer a importância e validade da luta pela efetivação dos direitos do homem. No contexto atual, trata-se de atribuir a tais direitos um significado mais amplo, que vá além do contexto a que se encontra inserido (CASA-NOVA, 2013).

Ainda de acordo com Casa-Nova:

“Esta atribuição de significado àqueles direitos, implica uma discussão, aceitação e apropriação dos mesmos pelos atores no terreno, numa simbiose entre diferenças socioculturais e a aceitação de um mínimo cultural comum mundial como ponto de partida para a construção de um máximo cultural comum mundial que permita a humanização das sociedades (respeito pelo outro – entendido como o comportamento

que permita a esse outro sentir-se respeitado – e solidariedade sem hierarquias sociais) e, conseqüentemente, o aprofundamento da vivência com dignidade, entendida esta também como o conhecimento e a compreensão do que significa para o outro sentir-se digno (já que esta noção é também ela polêmica pela sua polissemia em função da diversidade cultural)”. (CASA-NOVA, 2013, p. 141).

Importante ressaltar que três anos antes da redação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948 houve a aprovação da Carta das Nações Unidas, que se destinou a fornecer as bases jurídicas e necessárias para uma ação conjunta e atemporal dos Estados, na busca por se efetivar a paz mundial, por meio de um esforço conjunto (ONU, 1945).

A aludida carta de 1945 veio garantir os pressupostos jurídicos que permitiriam à sua Assembleia Geral, a adoção da DUDH em 1948, de acordo com Accioly (2015), que é para a humanidade um marco para se consagrar tais direitos através de seus artigos que contemplam os direitos considerados humanos, a liberdade e a igualdade, a não discriminação e o direito à vida, a não escravidão e a não tortura.

Tais documentos internacionais se revelam ainda na atualidade uma grande conquista no sentido da proteção dos direitos humanos, eis que antes de seus adventos não se podia afirmar que existia uma preocupação efetiva sobre o tema, conforme Rezek (1996), tendo esta se efetivado apenas com a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Ainda assim, os Direitos Humanos apresentam-se em época contemporânea como uma utopia, estando longe ainda de apresentar sua configuração final, mesmo porque tais direitos acompanham a evolução natural (CASA-NOVA, 2013). Os conceitos de liberdade e igualdade trazidos por eles passaram a significar um caminho para a emancipação, não obstante o seu uso para fins particulares e públicos tenham trazido a estes uma concepção voltada para a dominação (ALMEIDA e REIS, 2018). Não obstante, destaca-se dentre estes, a educação como um direito humano de várias faces, conforme Richard Pierre Claude assevera:

“A educação é valiosa por ser a mais eficiente ferramenta para crescimento pessoal. E assume o status de direito humano, pois é parte integrante da dignidade humana e contribui para ampliá-la com

conhecimento, saber e discernimento. Além disso, pelo tipo de instrumento que constitui, trata-se de um direito de múltiplas faces: social, econômica e cultural. Direito social porque, no contexto da comunidade, promove o pleno desenvolvimento da personalidade humana. Direito econômico, pois favorece a auto-suficiência econômica por meio do emprego ou do trabalho autônomo.” (CLAUDE, 2005, p. 37).

No ano seguinte à redação da Carta das Nações Unidas ocorrida em 1945 foi criada a Comissão de Direitos Humanos pelo Conselho Econômico e Social da ONU. A Comissão foi responsável pela criação de documentos como a Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948; o Pacto Internacional de Direitos Humanos Civis e Políticos em 1966, mas que passou a vigorar somente em 1976; e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, também em 1966. O Brasil veio a ratificar os aludidos pactos em 1992.

De acordo com Lúcio (2013), colocada no centro, a pessoa humana passava a constituir a medida de todas as coisas e, assim, ao mesmo tempo, o objetivo essencial e o limite último ao próprio desenvolvimento. Assim, o ser humano foi alçado ao posto de centralidade, passando s seus direitos a serem cada vez mais reivindicados.

A designação direitos humanos era conhecida anteriormente como Direitos do Homem. Em época contemporânea, em especial após o advento dos direitos fundamentais e universais, e no Brasil após o advento da Constituição Federal de 1988, os direitos humanos foram alçados ao posto de direitos fundamentais, tutelados e protegidos pelo Estado e pela sua Carta magna.

Por se tratar os DH de direito positivado, que se expressa através de princípios e regras jurídicas, são eles precedidos de princípios de diversas ordens normativas como filosóficas, religiosas, sociológicas, políticas, antropológicas, econômicas, entre diversas outras. Tal cultura vem a contemplar os direitos humanos como processos de lutas do ser humano na busca por conquistar valores e direitos como a dignidade humana (MOLINARO, 2017).

De acordo com Seffner e colaboradores:

“O uso da Bíblia como fonte para traçar a origem dos direitos humanos no interior dos manuais analisados é recorrente, e se configura como problemático por ser um recurso a verdades apresentadas como

incontestáveis. Não há uma crítica ao documento, revelando uma compreensão já ultrapassada entre os historiadores. Afirmações acerca do conteúdo da Bíblia, ou afirmações acerca do Cristianismo tomando como base a Bíblia são feitas e tomadas como verdades históricas, jamais acompanhadas por alguma problematização ou pela discussão de que os documentos são uma produção dos antigos que assim buscavam “imprimir uma imagem de si mesmos para as gerações futuras”, como se verifica no excerto “Com o Cristianismo, o Direito deixa de ser uma dádiva do rei, ou do Estado, para ser um imperativo da dignidade do ser humano”. (SEFFNER et al., 2014, p. 702 e 703).

A aprovação da DUDH veio a trazer uma maior confiança no Direito, e comemorá-la simboliza o renascimento do compromisso assumido quando de sua assinatura, de se reconhecer o ser humano como sujeito de direito e de direitos, que se reveste ainda de personalidade jurídica individual e firmada na efetivação pela dignidade (LÚCIO, 2013).

## 1.2 DIREITOS HUMANOS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Não obstante tudo o que se discorre sobre direitos fundamentais, a amplitude da expressão direitos fundamentais torna necessário uma limitação em sua conceituação e significado. Como a própria nomenclatura já externa, os direitos ditos fundamentais estão entre os direitos mais básicos de todo ser humano, sendo que existem atualmente inúmeros mecanismos internacionais que garantem proteção máxima a tais direitos, sendo que no Brasil os direitos fundamentais encontram-se tutelados pela Constituição Federal da República.

Ressalte-se que os direitos humanos se distinguem dos direitos fundamentais, eis que os primeiros são internacionais e afeitos a cada ser humano, sendo o princípio básico que rege as relações internacionais, ou seja, entre países. Já os direitos fundamentais são aqueles positivados no ordenamento jurídico de cada país.

Relevante se explanar aqui sobre algumas considerações terminológicas com relação a expressão DH que estão relacionados com os documentos de direitos internacionais, desvinculados das ordens constitucionais e, por tais motivos, válidos de maneira universal. Já os direitos fundamentais significam os

direitos do homem dentro de uma determinada esfera de um Estado (BOBBIO, 2007).

Os direitos fundamentais tiveram diversas fases no curso da história do homem. Desde sua fase primária de coletor e nômade, os direitos mais básicos já eram observados, porém apenas de forma coletiva, sendo que posteriormente o homem ganhou sua individualidade e a preocupação do Estado em tutelar tais direitos:

“O fragmentarismo, oriundo da diversidade social e humana, perdia força na relação dialógica com a homogeneização tributária do movimento de globalização, agora apoiado por reivindicações de segurança. Quase imperceptivelmente, a afirmação de uma quarta geração de direitos humanos, mais ligada aos direitos do cotidiano, desviava a atenção das sucessivas interrogações sobre a validade universal dos direitos humanos de primeira e segunda gerações, e permitia que se abrisse campo para uma tolerância silenciosa quanto à violação de vários destes.” (LÚCIO, 2013, p. 229).

A origem dos direitos fundamentais brasileiros ocorreu com a assinatura no país da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, que serviu de inspiração para a proteção de tais direitos, contidas na Lei Maior de 1988, em seu Título II, Dos Direitos e Garantias Fundamentais, e é dividido em Capítulos, sendo que o Cap. I contempla ambos os direitos, o cap. II contempla os direitos sociais, o III regra sobre Nacionalidade, o IV dos Direitos Políticos e por fim o V que trata dos Partidos Políticos.

Não obstante só recentemente os direitos fundamentais terem recebido a tutela necessária, já existia preocupações com os direitos fundamentais e sua proteção no Brasil. O país já há tempos vinha participando de tratados internacionais voltados para assuntos referentes a tais direitos.

Como já mencionado, os direitos fundamentais passaram por muitas fases ao longo da história da humanidade. No início visando apenas o coletivo, já que os direitos individuais nem existiam, só a força coletiva. Posteriormente houve a individualização do homem e a busca do Estado pela tutela de tais direitos, sendo que eventos históricos como a Revolução Francesa e a Revolução Industrial em muito contribuíram para isso. Para Almeida e Reis:

“Os conceitos de liberdade e igualdade propostos pelos Direitos Humanos passaram a significar um caminho para a emancipação. Entretanto, a primazia dada por diversos Estados liberais aos direitos civis e políticos, em detrimento dos direitos econômicos, sociais e culturais significou, para muitas pessoas, a transformação dos Direitos Humanos em um instrumento de dominação.” (ALMEIDA E REIS, 2018, p. 46).

Posteriormente houve um reconhecimento da importância da força do trabalho, e os direitos dos trabalhadores, em especial no Brasil, foram amplamente tutelados pelo Estado. A Era Vargas trouxe ao Brasil a primeira Consolidação das Leis do Trabalho, e posteriormente com a Constituição Federal de 1988, estes direitos restaram de fato tutelados no Brasil.

Direitos fundamentais são aqueles direitos dos seres humanos, ou seja, são frutos de sua natureza humana, recebendo proteção por serem invioláveis e universais, existindo a tanto tempo que seu início remonta à própria existência do homem. Tais direitos recebem ampla tutela do Estado, através de seus mecanismos. Em época contemporânea, os direitos humanos foram alçados ao posto de direitos fundamentais, tutelados e protegidos pelo Estado e pela sua Carta magna.

Tem-se que os direitos humanos no Brasil são promovidos com o apoio nas garantias constitucionais, devendo a educação em direitos humanos ter como base tais diretrizes, de maneira que venha a de fato tutelar o direito a educação em direitos humanos. No Brasil tem-se que resta efetivamente reconhecidos pelos ordenamentos pátrios os direitos como à educação, o que não significa que em termos práticos e efetivos exista esse reconhecimento, eis que ainda em pleno século XXI muitos brasileiros não têm acesso ao ensino.

Importante ressaltar que no Brasil, a efetiva tutela de tais direitos e garantias fundamentais, trazida inicialmente pela Constituição Federal e posteriormente por leis e tratados específicos, só se revelou possível pelos mecanismos internacionais como a Declaração Universal de Direitos Humanos ocorrida em 1948. Direitos fundamentais são aqueles direitos dos seres humanos, ou seja, advém de sua própria natureza humana, e são protegidos por serem invioláveis e universais. Existem há tanto tempo que seu início remonta à

própria existência do homem. Tais direitos recebem ampla tutela do Estado e são garantidos constitucionalmente.

Há uma ideia modernista que se refere a algo ser melhor por ser mais novo, uma noção talvez herdada da evolução, por conter elementos semelhantes a teoria de Darwin e a sobrevivência do mais forte. Assim, de acordo com Seffner e colaboradores (2014, p. 707), “o Código de Hamurábi sempre será pior que os códigos civis subsequentes no tempo, estará sempre em ‘atraso’. Serviu de germe para algo melhor, e essa foi sua função”. Dessa forma, se pode alegar que juntos, os antigos tratados e códigos de cada sociedade resultaram no que se configura atualmente como direitos humanos (SEFFNER et al., 2014).

Piovesan (2004, p. 25) esclarece que foi só com a efetivação do reconhecimento dos direitos do homem trazida pela Declaração Universal de 1948 que se iniciou o desenvolvimento dos direitos tidos como os mais básicos do ser humano, passando os regramentos a se voltarem para a tutela de direitos tidos como fundamentais. Complementam Feldens e Kretschmann:

“Dessa maneira, ao pensarem em si mesmos como livres e iguais, os povos veem os seus interesses fundamentais especificados pela sua concepção razoável de justiça política, lutando apenas para proteger a sua independência política, sua cultura livre e o bem-estar dos seus cidadãos (RAWLS, 1999, p. 35). Isso resulta no interesse de “amor-próprio”, configurado no respeito adequado de um povo para consigo mesmo, baseado na sua cultura e na sua história. Essa descrição evidencia a ausência do valor de comunidade expresso pelo senso de justiça, no caso doméstico. O interesse fundamental dos representantes dos povos, no momento da escolha dos princípios de justiça, ignora o apelo moral apresentado na assimilação e defesa da justiça como equidade, no caso doméstico.” (FELDENS e KRETSCHMANN, 2017, p. 191).

Os direitos tidos como fundamentais tem sua previsão em especial na Carta Magna em seu art. 5º, que contempla os denominados direitos e garantias fundamentais, que se revelam como das mais diversas ordens, direito à vida e à liberdade, entre outros direitos igualmente relevantes e que se traduzem como os direitos mais básicos do ser humano.

### 1.3 HISTÓRICO DOS DIREITOS SOCIAIS

Os direitos sociais começaram a ser inseridos nas constituições apenas no século XX, através do México e da Alemanha, sendo que a primeira teve sua promulgação em 1917 e representou não só para aquele país como para todos os demais que viriam a adotar tais preceitos, um pioneirismo (LOVATO, 2015).

Conforme bem coloca Santini e Bezerra (2011), foi por volta do final do século XIX e início do século XX que os direitos ditos da personalidade alcançaram uma amplitude e efetivação. Isso significou que todo indivíduo que antes estava protegido em relação ao Estado, agora estivesse protegido também na esfera privada.

A ampliação dos valores acima colocados propiciou que houvesse, do mesmo modo, um aumento considerável dos direitos e garantias fundamentais, até que a CF de 1988 trouxe a tutela necessária a tais direitos. No âmbito internacional essa tutela já vinha se fazendo presente desde o término da Segunda Guerra Mundial.

No Brasil, apesar de já haver algo sobre a tutela de tais direitos na legislação, foi somente com a promulgação da CF de 1988 e o posterior advento do Código Civil de 2002 que tais direitos ganharam a tutela ampla do Estado e do judiciário, sendo a pessoa jurídica alçada inclusive ao posto definitivo de detentora de personalidade e consequentes direitos e obrigações, sendo parte destes direitos o direito de personalidade. Sobre os direitos assegurados pela CF, discorrem Oliveira e Oliveira:

“No Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais), o legislador incluiu os Direitos Sociais (Capítulo II, artigos 6º a 11), que serão comentados a seguir: O artigo 6º define, de forma ampla, como direitos sociais “a educação, a saúde, o trabalho, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados”. No artigo 7º é que se concentram os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, num total de 34 incisos, alguns dos quais serão comentados a seguir, por representarem efetivos avanços sociais.” (OLIVEIRA E OLIVEIRA, 2011, p. 8).



Importante ressaltar que antes da CF de 1988, a Constituição Federal de 1937 veio com o Estado Novo inovar com um contorno político, retirados com a Constituinte de 1946 que trouxe a restauração do controle jurisdicional tradicional bem como a intervenção do Senado Federal. Essa Constituição foi responsável por criar nova modalidade de ação direta de inconstitucionalidade de competência do Supremo Tribunal Federal (STF). Tal demanda lhe atribui a competência para processamento e julgamento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Esta competência do STF se dá a nível federal e estadual. Outra inovação trazida diz respeito a disciplinar a apreciação dos recursos extraordinários.

Findo o período militar, o Brasil passou por uma redemocratização, que foi o mote central da Lei Maior constituída. A Constituição última previu inovações das relações econômicas através de uma maior responsabilidade fiscal, mas sua maior inovação foi assegurar diversas garantias constitucionais, visando com isso dar maior efetividade aos direitos fundamentais. Essa participação do Poder Judiciário se dá precipuamente através do Supremo Tribunal Federal.

A Carta magna veio a consolidar os direitos, incorporando um extenso rol de direitos fundamentais, sendo que a partir de seus dispositivos iniciais tal Lei Maior evidencia que essa ampla tutela trazida é um traço que a diferencia de todas as outras (OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2011).

Os avanços trazidos pela atual Constituição com relação aos direitos fundamentais e sociais, restaram obtidos em face da organização e mobilização de importantes segmentos da sociedade do país, desde os anos setenta, estando entre as bandeiras defendidas uma constituição livre e soberana.

No ano de 1986, com uma maioria de deputados federais e senadores conservadores, teve início o Congresso Nacional Constituinte (OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2011). Há uma discussão, entretanto, sobre os empecilhos relativos à implementação dos direitos descritos na CF de 1988:

“Logo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, no entanto, houve uma mudança na correlação de forças no país e a reorganização dos setores dominantes, que sempre se opuseram à

ampliação dos direitos sociais no Brasil, obstaculizando a implantação de direitos consagrados pela Carta Magna. Esta conjuntura se articulou com a conjuntura internacional, no contexto da crise do capitalismo e de sua reestruturação produtiva, e com o receituário dos centros hegemônicos do capital financeiro e de seus representantes institucionais — o Fundo Monetário Internacional, o Banco Mundial e o Banco Interamericano de Desenvolvimento. As recomendações para os chamados países em desenvolvimento, como o Brasil, eram de desregulamentação da economia e de busca do Estado mínimo, com privatizações de empresas e serviços públicos e redução de investimentos nas áreas sociais.” (OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2011, p. 22).

No Brasil, após passar por avanços como a Era Vargas e retrocessos como o período militar, veio a constituição cidadã a inaugurar um novo tempo no país, mais democrático e com maior tutela aos direitos e garantias de todo ser humano. Nesta Lei Maior, o cidadão brasileiro recebe ampla tutela, restando garantidos os mais diversos direitos, como a liberdade, a educação, a saúde e à própria vida.

#### 1.4 DIREITOS SOCIAIS

Conforme já dito, os direitos sociais estão positivados na atual Constituição da República, sendo um destes o direito a educação, que se encontra presente ainda nos art. 205, 206, 213 e 214, sendo, portanto, a educação um direito social basilar. O art. 6º define, de forma ampla, como direitos sociais além da educação, a saúde, o lazer, maternidade, assegurada inclusive às presidiárias, bem como à infância e aos desamparados (OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2011).

Apesar disto, fascismos sociais que fazem vítimas do capitalismo e que naturalizam desigualdades, deixam ainda mais vulneráveis os que assim já são, bem como neutraliza e negligencia os DH enquanto prática, o que acaba por os relegar às margens do sistema social, em um contexto, portanto, de marginalidade (CASA-NOVA, 2013). Há portanto uma espécie de batalha que segue sendo travada em favor dos direitos humanos, a saber:

“A batalha em torno dos direitos sociais, travada inicialmente no Congresso Constituinte em 1987-88, segue tendo desdobramentos até os dias atuais. Em 2003, o governo Lula convocou o Fórum Nacional do Trabalho (FNT), de caráter tripartite, com o objetivo de discutir mudanças profundas na estrutura sindical e, posteriormente, na legislação trabalhista. O FNT concluiu a primeira parte desse trabalho em 2005, quando foi enviada ao Congresso Nacional uma Proposta de Emenda Constitucional (PEC 369), alterando os artigos 8º, 11, 37 e 114 da Constituição Federal, que tratam respectivamente da estrutura sindical, da representação dos trabalhadores nas empresas, dos direitos do servidor público e do papel da Justiça do Trabalho.” (OLIVEIRA e OLIVEIRA, 2011, p. 25).

Dentre os direitos sociais, o da educação trata-se de um processo complexo que, para Dallari (2004), se inicia através da aprendizagem e que vai se aperfeiçoando, propiciando que os indivíduos possam se preparar para a vida de uma maneira ampla e geral, de forma que este venha a garantir para si um melhor estado geral na vida.

A garantia ao direito à educação é bastante relevante não só para o país como para seus cidadãos, estando o crescimento nacional atrelado à melhores condições de seu povo. A educação deve ser buscada de forma ampla e não com limitações, pois segundo Dallari (2004), a educação de qualidade passa pelo estímulo da inteligência e da crítica, formando assim cidadãos que pensem. Conforme Casa-Nova:

“Vive-se uma época em que os Direitos Humanos são cada vez mais fundamentais numa dimensão teórica ainda pouco refletida, que é a do seu potencial emancipatório dentro da regulação social que preconizam. Com efeito, importa não esquecer que a regulação também pode ser emancipatória quando defende e procura implementar um quadro normativo que regule as práticas no sentido da emancipação (entendida como autonomia e pensamento crítico) dos seres humanos. E que, simultaneamente, a construção de um sujeito político coletivo se torna imprescindível para problematizar e aprofundar aqueles Direitos Humanos através da construção da democracia participativa e deliberativa.” (CASA-NOVA, 2013, p. 174).

Ainda que a Constituição Federal defina como inviolável o direito à igualdade, é passível de acontecer uma naturalização das desigualdades que gera nos indivíduos que destas sofrem uma culpa direcionada a si mesmos. Práticas que venham potencializar a igualdade devem ser inseridas em políticas

em detrimento do aumento dessa naturalidade frente a tal disparidade de direitos que ocorrem na prática (CASA-NOVA, 2013).

## 1.5 OS DIREITOS SOCIAIS NAS CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS

Em pleno século XX, na busca pela consolidação dos direitos nas constituições brasileiras, a educação passou a ser um direito positivado e intitulado como “direito de todos e dever do Estado”, em especial após mecanismos como a Emenda Constitucional de 1969. De lá para cá, a luta pelos direitos sociais como a educação veio se consolidando, até culminar na Carta Magna de 1988 que trouxe uma ampla tutela a tais direitos.

O Brasil e sua história constituinte são marcados por inúmeros processos históricos que ampliaram e restringiram a tutela do Estado aos direitos dos cidadãos, até que a atual Constituição da República inovou ao trazer um posicionamento mais democrático e voltado para as necessidades dos indivíduos, tanto de forma individual como coletiva.

Desta forma, a atual Carta Magna nasceu após inúmeros estudos e debates a respeito do assunto relativo ao processo redemocratizante da década de 1980, que culminou em um documento amplo e bem elaborado, não obstante as divergências ocorridas durante seu processo. Em tal contexto, não existiu uma posição hegemônica nem em seu processo de criação e nem no próprio texto constitucional. No entanto, revela-se inegável que os diversos debates e movimentos sociais ocorridos em torno do assunto propiciaram que o texto constitucional atinja uma ampla demanda popular (PINTO, 2018).

Não bastam os direitos sociais serem previstos em lei, sendo necessários a aplicação pelo Estado, pois o poder público deve garantir às pessoas o mínimo de prestações materiais necessárias a existência digna. Os direitos fundamentais, incluído o direito à educação, não obstante estarem regulados e previstos expressamente na atual Constituição da República, sempre estiveram presentes nas Cartas Magnas brasileiras, mesmo que de forma indireta, sempre como reflexo do momento social, cultural e político do país.

É na Assembleia Nacional Constituinte de 1933, por exemplo, que o movimento educacional renovador veio a ser efetivado, ao se determinar que a educação fosse reconhecida como um direito. Já na Constituição brasileira consagrada em 1934, a educação foi oficializada pela primeira vez em seu artigo 149 que trazia a mesma como direito de todos, devendo ser responsabilidade tanto da família como do poder público.

A sociedade buscava os pilares de sua formação, se na família ou se seria necessário a intervenção estatal, na formação dos cidadãos. Naquele momento predominava o analfabetismo pois era pouco o interesse do Poder Público para tornar a educação efetiva a todos. As duas possíveis vertentes educacionais permaneceram como alvo dos constituintes de 1946, trazendo avanços sociais relevantes.

Os anos de 1960 foram marcados pelo regime autoritário a que era submetido o Brasil, sendo que o poder público procurou adequar o projeto educacional – que envolvia as diversas modalidades de ensino e formação profissional – ao projeto nacional da época. Como afirmam Almeida e Reis (2018, p. 47 e 48) “[...] Os direitos civis e políticos, por exemplo, acabaram sendo usados para priorizar direitos individuais no modelo de economia de mercado do liberalismo.”

Desta feita, Feldens e Kretschmann discorrem que:

“Logo, os direitos humanos defendidos por regimes liberais e decentes devem ser compreendidos como direitos universais no sentido de terem, mesmo que de maneira fraca, um efeito moral, sendo ou não sustentados localmente, de sorte que sua força política seja estendida a todos as sociedades, mesmo que fora da lei. Rawls não sustenta que uma sociedade decente é tão razoável e justa como uma sociedade democrática liberal, mas que ela cumpre determinadas exigências morais e políticas que impedem uma atitude de não tolerância diante delas. É possível tratar a expressão “direitos humanos” como uma expressão que todas ou a maioria das sociedades reconhecem, entretanto, que elas definem em termos de valores de suas sociedades particulares.” (FELDENS e KRETSCHMANN, 2017, p. 196 e 197).

A partir de tal compreensão, nos anos de 1980 foi deflagrado um movimento democrático que culminou com a promulgação da Constituição de 1988. Não obstante a ampliação da tutela aos direitos coletivos e sociais, esta

sempre foi questionada a respeito da efetiva garantia destes, uma vez que ela vem a refletir contradições existentes nas constituições anteriores, de tutela, porém não efetivação das suas garantias.

Apesar de a educação ter sido reconhecida pela Constituição de 1988 como um direito público subjetivo, esse reconhecimento não foi imediato, devido às inúmeras controvérsias advindas daqueles debates anteriormente apontados sobre o lugar ocupado pelo Estado e pela família na educação e seus respectivos papéis quanto à obrigatoriedade. Sobre a presente Constituição, afirma Verbicaro:

“A institucionalização de um espaço público alternativo – complementar e não excludente às clássicas instituições político-representativas –, propiciado pelo incremento da atividade judicial, pela crescente expansão do direito, dos seus procedimentos e instituições sobre a política e sobre a sociabilidade da vida contemporânea, repercute diretamente nas relações entre Estado e sociedade civil, permitindo uma ampliação do acesso dos cidadãos às instâncias de poder por meio da abertura do Poder Judiciário às demandas individuais e coletivas – especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal brasileira de 1988, que possibilitou a inserção do Poder Judiciário em um contexto de protagonismo e ampliação de sua dimensão política.” (VERBICARO, 2008, p; 389 e 390).

Concomitante aos estudos relativos aos direitos fundamentais e sua garantia pela Constituição da República, a educação foi um tema bastante debatido antes da sua promulgação. Partindo-se do pensamento de que a concepção de direito muda de acordo com o tempo e cultura, torna-se necessário que os direitos sociais alcancem todas as culturas, não obstante a aparente divergência das teorias existentes (FELDENS e KRETSCHMANN, 2017).

Se, por um lado, a garantia de determinados direitos, como o direito à educação, decorreu de pressões históricas necessárias, de outro, significou, no caso do Brasil, que a efetivação desses direitos ainda se encontra longe de um mínimo exigível. O que ocorreu na aludida Constituição foi uma busca por fazer com o domínio público ficasse incumbido pelo privado, conforme ressalta Oliveira na seguinte passagem:

“[...] não se trata de englobar e de ampliar interesses públicos, mas de delegar ao privado a representação do público. E, em parte, na questão

das verbas e do dispositivo sobre o ensino de religião na escola pública foi essa concepção que prevaleceu na Constituição de 1988. Mais uma vez, o público foi confundido com o privado no campo do ensino. Assuntos da esfera privada, como a religião, são trazidos para a esfera pública, contrariando e negando o seu pluralismo.” (OLIVEIRA, 1999, p. 2).

A educação passou então a ser prevista de forma expressa na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 6º, como parte integrante dos direitos fundamentais. O título que o integra é o da ordem social, onde se apresenta mais detalhada, dentro do cap. III (artigos 205 a 214) sendo que os artigos 205 a 208 trazem a essência do direito fundamental à educação, definidos nesses dispositivos (BRASIL, 1998).

O artigo 205 (BRASIL, 2010), por sua vez, constitui norma de eficácia limitada, pois apenas impõe tarefas e objetivos aos órgãos públicos e também ao legislador. Já o art. 207 constitui norma de eficácia plena e aplicabilidade imediata, funcionando como direito fundamental de defesa. O art. 206 traz normas sobre princípios que embasam o ensino. O art. 208 possui o estabelecimento de diretrizes na implementação da obrigatoriedade da educação pelo educador, ressaltando-se a garantia do ensino básico.

Compreendido o histórico dos direitos sociais nas constituições, torna-se importante descrever a relação destes com o Poder Judiciário.

## 1.6 O JUDICIÁRIO E OS DIREITOS HUMANOS E SOCIAIS

O Poder Judiciário no Brasil veio sofrendo alterações em suas competências ao longo dos anos, ocorrendo a ampliação de suas garantias institucionais e atribuições, e a alteração da lógica do sistema político, tendo elas ocorrido para acompanhar a evolução e transformações da sociedade. Estas mudanças ainda ocorreram de maneira mais substancial após o período pós-guerra, tendo os horrores ocorridos levado à adoção de medidas de asseguramento de tais direitos garantidos constitucionalmente (MOREIRA, 2018). Sobre a atuação do Judiciário frente aos direitos humanos, afirma Verbicaro:

“Os fatores de indeterminação do direito possibilitam, pois, uma ampliação da discricionariedade judicial e uma politização das reivindicações jurídicas, o que proporciona um maior destaque ao Poder Judiciário, que passa a atuar com maior liberdade na concretização dos direitos fundamentais dos indivíduos, em um contexto social perverso e excludente. É nesse cenário de maiores atribuições, liberdade e responsabilidade que se situa o principal desafio do Poder Judiciário: ter uma atuação capaz de garantir a plena realização dos direitos fundamentais dos indivíduos; de conferir eficácia aos programas de ação do Estado (políticas públicas); de promover a igualdade e a inclusão social, em um contexto de crise do Estado, crise do direito e crise da justiça”. (VERBICARO, 2008, p. 396).

Desta forma, tem-se que o Judiciário no Brasil contemporâneo com relação a proteção e efetivação dos direitos fundamentais, assumiu um papel preponderante, tanto com relação ao maior acesso dos cidadãos ao próprio judiciário, como ainda no maior poder interventor que possui as Cortes nacionais na atualidade para dirimirem questões que se relacionam de forma direta com a violação de direitos fundamentais e sociais no país.

O sistema político no Brasil que antes preconizava pela separação dos Três Poderes, veio a admitir certas intervenções do Judiciário nos poderes Executivo e Legislativo, exercendo uma espécie de contrapeso (MOREIRA, 2018, p. 214).

Assim, a busca pelo Judiciário vem crescendo no Brasil, o que exige do mesmo e de seus representantes maior poder de ação e de discricionariedade, de maneira a vir decidir sempre com base no interesse coletivo como na defesa dos direitos fundamentais e individuais. Por tais motivos, o Judiciário no Brasil assume papel cada vez mais interventor.

## 1.7 PROGRAMA NACIONAL EM DIREITOS HUMANOS

Em 1996, 19 trabalhadores rurais foram assassinados pela polícia no Pará, sendo que veio a ocorrer no momento em que o Governo brasileiro buscava a reforma do Estado e a democratização da sociedade, bem como a consolidação do Estado de direito e ampliação das garantias de direitos no



Brasil. Em meio a tais acontecimentos, o governo Fernando Henrique Cardoso lançou o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH), sendo o primeiro programa que visava proteger e promover os DH da América Latina. Com o mérito de ter sido formulado a partir de ações conjuntas e ter sido discutido abertamente, o programa foi elaborado através de esforços conjuntos públicos, ONGs e universidades de todo o país (PINHEIRO e MESQUITA NETO, 1997).

Na atualidade, os direitos humanos no Brasil são difundidos com o apoio nas garantias constitucionais, devendo a educação em direitos humanos ter como base tais diretrizes, conforme se analisará no capítulo seguinte.

## 2 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

### 2.1 HISTÓRICO

No Brasil, a educação em direitos humanos vem se revelando como um instrumento promovedor da democracia, sendo que por tal motivo se revela imprescindível para possibilitar o acesso ao legado histórico de tais direitos, bem como facilitar o diálogo, não só ao outro como à diversidade, relevantes para a expansão dos DH contemporâneos (ALMEIDA e REIS, 2018). O tema da educação em direitos humanos começou a surgir após a consolidação do processo internacional de tais direitos, nascido tal movimento da necessidade de reconstrução dos direitos humanos, após as amplas violações ocorridas com a Segunda Guerra Mundial (PIOVESAN, 2004).

Desta forma, movimentos sociais como o Movimento Nacional de Direitos Humanos (VIOLA e ALBUQUERQUE, 2001) e a ONG Novamérica (SACAVINO, 2013), o movimento pela EDH repercute como luta contra a repressão política, autoritarismo e violação dos DH e, com a redemocratização do país, incorpora novas questões que envolvem a efetivação de direitos sociais e o combate aos problemas contemporâneos nacionais. Almeida e Reis afirmam que:

“A educação em Direitos Humanos poderá ser considerada legítima quando for capaz, entre outras coisas, de sensibilizar, incentivar o diálogo, revelar horizontes de possibilidades, promover uma abertura em direção ao outro, estimular o pensamento e a indignação ante toda forma de opressão. Quando todas estas habilidades se fazem presentes, é possível, ainda, abrir oportunidades para a prática de um diálogo intercultural, para a construção de novas epistemologias, para a descolonização do conhecimento e a superação de práticas históricas violadoras de direitos. Neste sentido, para que a educação em direitos humanos não seja mero instrumento de dominação, ela precisa ser capaz de preparar para a autonomia, sendo, portanto, um modelo de educação que desperte nos indivíduos suas potencialidades e sensibilidades históricas, sociais e políticas, tornando-os capazes de analisar e distinguir criticamente as injustiças.” (ALMEIDA e REIS, 2018, p. 56).

Os direitos fundamentais são contemplados em todas as civilizações de todas as épocas, salvo raras exceções, e nasceu da necessidade de que o

Estado viesse a trazer uma tutela mais ampla a tais direitos, de forma a se prevenir contra suas violações.

## 2.2 NATUREZA JURÍDICA

Conforme já asseverado, ser educado em direitos humanos é um direito insubstituível, tanto por ser fundamental e relacionado diretamente à dignidade como um instrumento para que se efetive os direitos fundamentais – quanto pela previsão em diversos instrumentos legais.

Através das diretrizes trazidas pela ONU torna-se possível a extração do que é fundamental no direito de diversos documentos que serão analisados, valendo apontar, desde já, a Declaração das Nações Unidas sobre educação, que reconhece o direito em educação, que é favorecido pelo gozo dos direitos humanos, sobremaneira dos direitos à educação e informação.

Para a Organização dos Estados Americanos (OEA), diversos documentos reconhecem a EDH como um direito humano de acordo com o que determina o art. 13 do Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (MAUÉS e WEYL, 2007).

Pelo plano interno, tal educação também é vista e considerada como um direito fundamental, considerando o contexto da Carta Magna de 1988, que veio a inaugurar no Brasil um Estado voltado para a democracia e fundado na dignidade humana, vindo a garantir os direitos dos homens, entre eles a educação.

Ademais, conforme verificado, o § 9º do art. 26 da Lei de Diretrizes e Bases, incluído pela Lei nº 13.010 de 2014, referindo-se ao currículo de todos os níveis da educação, neles incluiu a educação em direitos humanos. Resta claro assim, que o direito à EDH foi inserido no plano constitucional, por ser necessário para o respeito a direitos básicos e, portanto, imprescindíveis para o exercício da cidadania.

Não bastasse isso, o Brasil também tutelou a EDH ao ratificar uma série de tratados internacionais que conferiram essa condição a ela, entre eles o Pacto Internacional sobre direitos econômicos, sociais e culturais e o Protocolo de San Salvador, que se revelaram importantes movimentos internacionais em prol da defesa não só dos direitos do homem como da educação. Cardoso assegura que:

“Para além de seu tempo formal de vigência, a CF-1988 é importante porque sob suas regras gerais o País instituiu e tentou implementar (não sem resistências de toda ordem, várias delas infelizmente exitosas) um amplo conjunto de direitos civis, políticos, sociais e econômicos. Grande parte da (ainda que pífia) melhoria distributiva havida, por exemplo, entre 1995 e 2015, deveu-se aos esforços de implementação de dispositivos constitucionais atrelados às políticas sociais em suas diversas áreas de atuação, tais como: previdência e assistência social, trabalho e renda, educação e saúde, entre outras.” (CARDOSO, 2018, p. 18).

A Declaração Universal que ocorreu em 1948 tratou-se de um processo internacional que culminou no reconhecimento mundial de certos direitos, individuais e coletivos, dos cidadãos, e esse reconhecimento global e internacional motivou a que os países dessem início a um processo interno de tutela e normatização dos direitos fundamentais, como foi o caso do Brasil em que ainda no Governo de Getúlio Vargas, acompanhando a tendência mundial, houve os primeiros esboços da tutela por parte do estado, dos direitos fundamentais.

### 2.3 CONTEÚDOS

A EDH pode trazer a abrangência de diversos conteúdos relacionados aos direitos de uma pessoa, de todas as dimensões, com inclusão de direitos como os sociais, além dos valores ambientais, pluralistas, democráticos, pacifistas etc., imprescindíveis para o desenvolvimento do indivíduo autônomo e emancipado, construindo-se uma cidadania ativa, individualizada e voltada para a coletividade, e que promova valores como diversidade e cultura. Dibbern, Cristofolletti e Serafim afirmam que:

“Os debates sobre a pertinência e o compromisso social que as universidades públicas brasileiras assumem perante seu contexto econômico, político, social e cultural abrange diversas matizes teóricotemáticas. Uma destas abordagens refere-se à Educação em Direitos Humanos (EDH), tida como elemento importante para a divulgação, promoção e garantia dos direitos humanos historicamente constituídos e entendida, ela mesma, enquanto um direito a ser concretizado. Com efeito, todos os níveis de ensino são convocados a praticar a EDH de acordo com suas atribuições e particularidades”. (DIBBERN, CRISTOFOLETTI E SERAFIM, 2018, p. 2).

Resgatar historicamente atos que tenham violado os direitos humanos e de seus processos de construção, contextualizados com os problemas locais e concretos dos educandos (FREIRE, 1987), também devem ser objeto da educação nesta matéria (BETTO, 1994), conforme lembra Bittar (2011).

A abertura para novos direitos e perspectivas deve ocorrer ainda para possibilitar uma maior participação da sociedade nos processos públicos que se relacionam à criação, interpretação e aplicação do direito e viabilizar a constante adaptação e atualização do direito. Nesse sentido, o Pacto Interamericano pela Educação em Direitos Humanos assevera que os conteúdos devem ser aptos a desenvolver cidadãos competentes (IIDH, 2010). Afirmam os autores a seguir:

“A Educação em Direitos Humanos se apresenta enquanto uma prática educativa que é tida como uma consequência da decadência das ditaduras militares ao final dos anos 1970, bem como do processo de redemocratização ocorrido nos países latinoamericanos. Fundamenta-se através do reconhecimento, respeito, defesa e promoção do conjunto dos direitos humanos, possuindo como objetivo desenvolver suas máximas capacidades como sujeitos de direitos e apresentando ferramentas e elementos que podem torná-los efetivos.” (DIBBERN, CRISTOFOLETTI, SERAFIM, 2018, p. 2)

A educação voltada para os direitos do homem se revela importante, com relação aos seus conteúdos, ainda pelo fato de que diferenças e gênero não são temas debatidos a contento no cenário do Brasil, e a carência educacional em tais temas como binariedade, diversidade, igualdade e legalidade se reflete na vida dos cidadãos, em especial crianças e jovens envolvidos em questões sérias sobre as quais não possuem os conhecimentos necessários.

Tem-se ainda que é uma realidade brasileira a falta de condições de grande parte das famílias brasileiras para prestar uma educação dentro de casa, através da transmissão de valores morais e éticos, motivo pelo qual muitas vezes tal responsabilidade acaba sendo transmitida à escola e educadores, bem como ao Estado, tutor de tais direitos.

Segundo Betto (1994), a EDH traz em sua esteira diversos conteúdos, o conhecimento para assimilar e preservar os direitos humanos e ser capaz de colocá-los na vida cotidiana; e aplicar meios que venham a defender e promover os direitos humanos, até porque se trata de um processo multidimensional, conforme anunciado no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (PNEDH). O processo da educação envolve mais do que o mero conhecimento sobre direitos, já que objetiva fortalecer a autonomia e cidadania das pessoas, especialmente dos grupos vulneráveis, bem como transformar a realidade excludente e que desrespeita os direitos humanos.

## 2.4 A EDUCAÇÃO E A DEMOCRACIA

A escola não tem o condão de determinar o tipo de sociedade existente pela formação de seus alunos, não se discute sua importância quanto à apreensão de valores e hábitos que favoreçam comportamentos democráticos (BETTO, 1994).

Além de tal importância, é preciso desconstruir a seguinte ideia relacionada aos direitos humanos:

“O primeiro desafio na EDH consiste na desconstrução da visão do senso comum acerca dos direitos humanos. Este desafio relaciona-se à visão deturpada de que os direitos humanos consistem nos “direitos à proteção dos bandidos”, bem como está associada à ideia de que estes abrangem apenas os direitos relativos à liberdade. Em vista disso, tal desconstrução deve assumir a perspectiva de que a ideia central dos direitos humanos diz respeito à proteção da dignidade da pessoa humana, a defesa do estado de direito, associando-se à defesa da democracia e desenvolvimento de uma cultura pautada nos direitos humanos para todos, sem distinção de raça, religião, classe social e demais “categorizações” que podem gerar algum tipo de preconceito ou não-aceitação.” (DIBBERN, CRISTOFOLETTI, SERAFIM, 2018, p. 4 e 5).

Já o próximo desafio no país se refere a busca como meta a cada situação vivenciada. O propósito da EDH deve ser assimilado com base na formação do sujeito de direito. A articulação de ações que possibilitem a sensibilização e formação é o terceiro desafio a ser superado (DIBBERN, CRISTOFOLETTI, SERAFIM, 2018).

Segundo o que estabelece a Carta Magna do Brasil o Estado brasileiro é constituído em um Estado Democrático, sendo a democracia um dos fundamentos do Estado (TORRES, 1989). Sendo obrigação do Estado assegurar uma existência social plena, com a busca da igualdade através de intervenções de caráter econômico e social, mediante uma conciliação dos limites do poder estatal com as exigências da sociedade e da democracia (PALU, 2008).

## 2.5 A EDUCAÇÃO COMO FORMA DE SE EFETIVAR OS DIREITOS HUMANOS

Segundo Comparato (2011), a sociedade justa só se revela possível através da educação, que propiciará o desenvolvimento do homem, buscando assim uma sociedade igualitária e paritária sendo a educação fundamental para que reste legitimada a soberania popular. Conforme o modelo democrático de organização política, busca-se uma participação dos indivíduos nos bens sociais, conforme a forma da democracia adotada (TORRES, 1989).

Desta forma, assinalam os autores Dibbern, Cristofolletti e Serafim que:

“Torna-se necessário construir ambientes educativos que respeitem e promovam os direitos humanos, isto é, a EDH não deve ser reduzida à inserção de alguns conteúdos no âmbito educativo, mas sim deve ser incorporada em todas as relações, bem como no currículo acadêmico como um dos eixos norteadores dos Programas Pedagógicos. A introdução da EDH deve ser realizada desde a formação inicial dos educadores, de forma continuada, articulando políticas de igualdade e de reconhecimento das diferenças, bem como estimulando a criação de materiais de apoio que permitam favorecer o diálogo intercultural e o reconhecimento de diferentes grupos sociais étnicos e culturais.” (DIBBERN, CRISTOFOLETTI e SERAFIM, 2018, p. 16).

Em 1966 a ONU veio a elaborar, votar e aprovar o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, inserido na Ordem Jurídica brasileira por via do Decreto 591, de 1992, trouxe o reconhecimento e regulamentação do Direito à educação fundamental, ao estabelecer diretrizes a serem seguidas pelos seus países signatários, conforme Basilio (2009).

De acordo com o referido autor, se existir falhas na implementação dos direitos como à educação, falha-se na própria educação sobre eles, pois esta é um direito humano, carregando por isso forte carga axiológica. Não obstante se tratar não só de um direito, como ainda fundamental, os mecanismos e medidas práticas ainda não trouxeram a necessária mudança do atual cenário global.

A construção de um processo educativo dialogado e participativo, que venha a despertar o interesse em questionar, mobilizar e recriar a EDH, que assim contribuirá para a promoção da emancipação das pessoas e dos grupos sociais e para o comprometimento de cada um com a coletividade. Uma EDH verdadeira requer, de maneira necessária, que a racionalidade técnica das práticas científicas e de pedagogia formativas venham a ser questionadas e confrontadas por modelos mais atuais que propiciem uma transcendência em direção ao outro e em direção ao progresso e civilidade (ALMEIDA E REIS, 2018).

Dibbern, Cristofolletti e Serafim (2018, p. 14) destacam que “a EDH não se trata apenas da transferência de conhecimentos, mas está pautada em uma perspectiva de mudança cultural. ”

A solução de conflitos é buscada por todas as sociedades, utilizando-se para isso mecanismos como o Judiciário e a educação, em especial aquela voltada para o estudo dos direitos humanos. Tal educação influencia diretamente na solução de conflitos porque traz ao indivíduo uma maior percepção de si mesmo e do outro, bem como dos direitos que permeiam a ambos, e isso faz com que os conflitos em si ocorram de forma menos reiterada.

Trata-se a solidariedade no âmbito jurídico de um princípio positivado nas ordens legais nacionais e internacionais, dizendo respeito à relação dos integrantes de um conjunto entre si, e da relação com cada parte, afirma Basilio (2009).



Não obstante os Direitos Fundamentais e Garantias Sociais possuírem forte vinculação aos Direitos Humanos, não se revela possível afirmar que possuem aplicabilidade imediata, eis que ainda existem violações de muitos direitos no Brasil, o que inviabiliza que se concretizem os Direitos Fundamentais no país (DALLARI, 2004). Na atualidade existem mecanismos, em especial após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que permitem que tais violações sejam combatidas, como o Judiciário e a educação. Segundo Cardoso:

“Em termos gerais, é possível dizer que a estratégia social dos governos que administraram as políticas públicas brasileiras desde a CF-1988 era também uma estratégia para resolver o problema do financiamento das políticas sociais, ainda que fosse uma estratégia tão somente implícita, jamais declarada. 'Universalização restrita, focalização sobre a pobreza, descentralização fiscal, participação social e privatização' da parte rentável das políticas sociais concorrem, conjunta e estruturalmente, para limitar as necessidades de financiamento do gasto público social, notadamente em âmbito federal, o que é também coerente e necessário à estratégia mais geral de contenção fiscal do governo em face dos constrangimentos macroeconômicos (auto) impostos pela primazia da estabilização monetária sobre qualquer outra alternativa de política econômica.” (CARDOSO, 2018, p. 20).

A estrutura que financia a área social brasileira restou alterada pela atual Carta Magna, de maneira a aumentar recursos com apoio na diversificação das bases tributárias, o que veio a estabelecer requisitos mínimos para que se efetive e preserve os direitos inscritos na seguridade. Ressalte-se a existência de enorme diferença nos financiamentos das políticas públicas (CARDOSO, 2018).

Existe um enorme desafio na maioria das nações do planeta para que ocorra a implantação da efetiva democracia, se fazendo necessário uma maior participação da sociedade, de forma que haja anteriormente uma maior consciência a respeito da relevância de fatores como os democráticos e sociais para a sua efetivação (BENEVIDES, 2001).

Necessário se esclarecer que a efetivação da democracia e dos direitos fundamentais é considerada dever do Estado, que deve trazer as condições adequadas para que os cidadãos brasileiros possam ter seus direitos devidamente protegidos e efetivados. No entanto, a realidade, em especial no Brasil, mostra-se distinta.

De acordo com Pinto (2018), a Constituição Federal de 1988 traz a proteção jurídica da sociedade e de seus cidadãos, bem como de seus direitos. Resta claro, assim, que a relação entre a proporcionalidade e o fluxo econômico e as despesas sociais atua como uma espécie de pacto fundante, que vem a que fixar a equação a respeito de quais meios o Estado pode dispor para atingir quais os fins sociais buscados.

Para isso, as políticas públicas se revelam essenciais, devendo assim o Estado investir tempo e recursos que forem necessários na busca pela efetivação dos direitos de cada cidadão, de forma a vir a cumprir a sua função maior. Em vista disso, Cardoso afirma que:

“Dada a complexidade das relações que existem entre, por um lado, a estrutura de financiamento social e, por outro, o padrão fiscal-financeiro dos gastos públicos, não é possível avaliar adequadamente os impactos sociais dos gastos sem considerar também, como dimensão crucial dos problemas de efetividade e eficácia distributivas, o lado do financiamento das políticas e programas governamentais da área social. Essa afirmação leva-nos a sugerir que parte dos problemas de eficácia distributiva de algumas importantes políticas sociais de nível federal no Brasil reside nos arranjos tributários que sustentam o financiamento social.” (CARDOSO, 2018, p. 20).

Os direitos fundamentais estão ligados intrinsecamente ao próprio direito a vida, pois como a própria denominação informa, são direitos fundamentais. Não que deixe de existir vida na falta ou supressão de algum desses direitos fundamentais, porém a vida como é defendida pelos preceitos constitucionais e com os princípios de liberdade, dignidade e outros mais não se torna plenamente possível.

O entendimento a respeito dos direitos humanos é que os mesmos constituem um campo de lutas a que são atribuídos sentidos e significados a respeito dos direitos humanos, sendo que em torno de tais direitos, são desenvolvidos discursos e práticas que se fundamentam em diversas matrizes que ditam como se governar, por quem e para que fim (SCHILLING, 2005).

### 3 NORMATIVAS PARA EDUCAÇÃO EM DIREITOS

Estando devidamente esclarecidos os principais pontos relativos a educação em direitos humanos, passar-se-á no presente capítulo a discorrer sobre as normas e regras que vieram a delinear os direitos humanos conforme o contexto atual.

#### 3.1 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

Uma relevante conquista no âmbito da proteção dos direitos humanos, sobretudo devido a seu caráter universal, foi a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que teve sua assinatura pela ONU em 10 de dezembro de 1948 e desta se seguiram demais documentos relevantes como o Pacto Internacional de Direitos Humanos Cíveis e Políticos de 1966 e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, ambos ratificados no Brasil (REZEK, 1996).

Porém, apesar de tais avanços, aponta Bobbio que grande parte dos direitos fundamentais entram em uma espécie de concorrência com demais direitos, e podem ser relativizados, a saber:

“Inicialmente, cabe dizer que, entre os direitos humanos, como já se observou várias vezes, há direitos com estatutos muito diversos entre si. Há alguns que valem em qualquer situação e para todos os homens indistintamente: são os direitos acerca dos quais há a exigência de não serem limitados nem diante de casos excepcionais, nem com relação a esta ou àquela categoria, mesmo restrita, de membros do gênero humano (é o caso, por exemplo, do direito de não ser escravizado e de não sofrer tortura). Esses direitos são privilegiados porque não são postos em concorrência com outros direitos, ainda que também fundamentais. Porém, até entre os chamados direitos fundamentais, os que não são suspensos em nenhuma circunstância, nem negados para determinada categoria de pessoas, são bem poucos: em outras palavras, são bem poucos os direitos considerados fundamentais que não entram em concorrência com outros direitos também considerados fundamentais, e que, portanto, não imponham, em certas situações e em relação a determinadas categorias de sujeitos, uma opção”. (BOBBIO, 2004, p. 20).

Isto posto, cabe ressaltar que foi após 1948 que a defesa dos direitos humanos se ampliou, principalmente a partir de novos tratados e convenções aprovados nacionalmente e internacionalmente. Quanto à sua força jurídica, existe dissensos doutrinários, com teóricos considerando tais direitos como consuetudinário e, outra parte considerando uma norma moral que seria universal. Um terceiro entendimento considera os direitos humanos como norma não vinculante de caráter pedagógico e não jurídico.

Na atualidade, principalmente após o advento dos direitos fundamentais e universais, e no Brasil após o advento da Carta de 1988, os direitos humanos passaram a ser considerados também direitos fundamentais, com tutela e proteção estatal e constitucional.

### 3.2 O PROGRAMA MUNDIAL VOLTADO À EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

As Nações Unidas vieram a proclamar a época entre janeiro de 1995 a dezembro de 2004 como sendo a década que a mesma se volta para a EDH, o que vem a demonstrar a relevância que possui a educação neste sentido, por ser reconhecida como o melhor caminho para efetivação da democracia.

Um marco relevante para a temática da EDH é, segundo Dias e Porto (2010), a proclamação das Nações Unidas para a EDH, pela ONU, em 1994, e cuja vigência perdurou de 1995 a 2004, assim como os planos de ação ocorridos nesse período. Tal época foi resultado de recomendações e debates, traduzidos em documentos que reconhecem na educação, o valor do homem e dos seus direitos.

Tal época teve como base as disposições internacionais sobre o assunto, com foco na educação em direitos humanos. As intenções do Programa Mundial para Educação em Direitos Humanos (PMEDH) são subsidiar e orientar governos e sociedades no processo de construção de programas nacionais de educação pautados pelos direitos humanos, conforme previsto no plano de ação da Década das Nações Unidas para a Educação.

Tem-se ainda que a Declaração de Princípios sobre a Tolerância proclamada pela Unesco em 1995 é outra diretriz igualmente relevante, por incumbir o Governo no desenvolvimento e o fomento a se respeitar os direitos humanos e os demais direitos que deles derivam, como os fundamentais (UNESCO, 1995).

A educação é considerada como uma maneira eficaz de se prevenir a intolerância, através do aprendizado do cidadão de quais são os seus direitos e liberdades, bem como o direitos e liberdade do outro.

Neste contexto é possível citar também a Declaração sobre a Diversidade Cultural, proclamada pela Unesco em 2002, que considera a diversidade cultural como patrimônio comum da humanidade, com destaque na ideia de que a diversidade é manifestada na individualidade característica dos mais diversos grupos sociais que compõem a humanidade (UNESCO, 2002).

No âmbito internacional, o plano para a próxima fase de execução do PMEDH entrou em vigor no período de 2010 a 2014, com prioridade para a educação superior e pela formação em DH para educadores.

É nesse contexto de formação integral do homem que tal educação pode melhor contribuir. Nessa esteira, Piovesan (2004) assegura que a EDH deve trazer o desenvolvimento da personalidade humana e da dignidade, permitindo aos indivíduos que participem de forma efetiva de uma sociedade com mais liberdade e democracia. Assim, revela-se fundamental considerar no cerne das políticas educacionais o debate sobre a educação, em especial voltada para direitos humanos e diversidade. Segundo Mendez:

“Não há dúvidas de que a concepção dos direitos humanos como direitos inerentes à pessoa humana tenha contribuído, decisivamente, para uma visão idolátrica e anistórica de direitos que, de forma evidente, são históricos e contingentes. Contraposta à visão metafísica de Carlos Nino, Eduardo Rabossi rejeita a ideia de qualquer fundamentação que pretenda transcender a normativa que, em matéria de proteção internacional de direitos humanos, vem se desenvolvendo desde a Segunda Guerra Mundial até nossos dias.”(MENDEZ, 2004, p. 8).

Atualmente, no contexto internacional, se encontra em vigor plano de ação para a terceira fase do PMEDH, com vigência de 2015 a 2019, com objetivo

de reforçar as ações das fases iniciais e promover ainda a formação em direitos humanos aos profissionais de mídia e jornalismo.

Tem-se ainda como fato relevante a celebração da Declaração de Incheon em 2015 na Coreia do Sul, que instava os Estados-membros daquele país a buscar dirigir seus esforços no acesso e inclusão da aprendizagem, baseado para isso no conceito de educação (UNESCO, 2015).

Oportunamente, a Declaração de Incheon afirma que as oportunidades de educação devem ocorrer ao longo da vida e para todos, desde a educação mais básica até a de formação superior, bem como em todas as instituições de ensino, públicas e particulares.

A Resolução nº 24/15 de 2013 do Conselho de Direitos Humanos fixou como grupo central ao qual se direcionará à terceira etapa, destacando-se a educação com vista a igualdade e não discriminação, a fim de combater os estereótipos e a violência, expandir o respeito à diversidade, a promoção da tolerância, o diálogo intercultural e inter-religioso e a inclusão social, bem como conscientizar o público em geral.

### 3.3 EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E A DECLARAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS

O art.º 3º da aludida declaração traz que a educação e formação em direitos humanos deve ser direcionada para uma educação completa, devendo respeito aos diversos setores da sociedade no ensino formal, desde suas bases até a formação final, e ainda a não formal, conforme Basilio (2009).

Aliada a DUDH assinada em 1948, no ano de 1969 começou a vigorar a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) que estabeleceu que todo homem tem direito a honra e dignidade, sendo está configurada como um princípio deveras relevante, uma vez que traz repercussões sobre todo o ordenamento jurídico.

Convém destacar que a despeito de tantas conquistas em relação aos direitos humanos, resta ainda acalorada discussão sobre os DH, conforme assevera Mendez:

“Uma perspectiva politicamente não-conflitante em relação ao Estado e ambígua em relação aos aspectos mais ásperos do debate acadêmico caracteriza a dimensão programática dos direitos humanos. Uma incorporação anistórica, ritualista, pragmática, indiscutível (mainstream) e totalizadora esvaziou lentamente o conteúdo da proposta política e acadêmica original dos direitos humanos. Da mesma forma, visto que quando tudo é prioritário na verdade nada é prioritário, quando tudo é direitos humanos (a começar por situações que não implicam responsabilidade alguma por parte do Estado), nada é direitos humanos.” (MENDEZ, 2004, p. 14).

Torna-se necessário destacar que, apesar do Brasil ter assinado a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU em 1948, o valor da pessoa humana passou ser percebido no contexto político social após a ditadura militar. A cidadania e democracia no Brasil restaram influenciadas por novas teorias que buscavam a emancipação humana, por meio do respeito à dignidade, em especial com o advento da Carta Magna atual (SOARES, 2009).

### 3.4 O PACTO INTERAMERICANO PELA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

Compreendida a importância de se investir em uma educação com vistas ao ensino e formação de direitos humanos, houve a busca por sua formalização por meio de instrumentos nacionais e internacionais, que propiciavam que a educação fosse alçada como direito dos mais fundamentais. Destacam-se os seguintes:

“a) dotação de infraestrutura e recursos técnicos, especialmente aos locais com menor desenvolvimento social e econômico; b) desenho, adequação e implementação curricular, adequando os currículos aos princípios democráticos e de direitos humanos, nas linhas da proposta curricular e metodológica apresentada pelo IIDH (Instituto Interamericano de Direitos Humanos); c) abordagem da exclusão, discriminação e pobreza, o que implica na inclusão do tema como conteúdo de estudo e na atenção adequada ao estudante que se

encontra nessa situação, para que ele possa ter o devido acesso à educação; d) segurança e erradicação da violência, o que inclui a segurança do entorno da escola.” (BASILIO, 2009, p. 10).

Ainda de acordo com Basilio (2009), tal pacto traz a definição de que a educação no país deve ser de qualidade e ter como matéria os direitos humanos, devendo para isso focar em campos concretos de ação, que permitam que a efetivação de tal educação possa ocorrer nas instituições de ensino nacionais, tanto a nível básico como superior.

Tem-se que a relevância de que o pacto Interamericano pela Educação em Direitos Humanos foi no sentido de que ele possibilitou melhores políticas e investimentos públicos em educação, que no Brasil, não obstante os inúmeros planos e projetos existentes, ainda caminha a passos lentos. Importante ressaltar que os investimentos públicos no Brasil voltados para a educação são insuficientes para a garantia, e muito menos recursos são destinados à EDH.

### 3.5 SOBRE O PROGRAMA NACIONAL EM DIREITOS HUMANOS E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO (PNE) EM DIREITOS HUMANOS

Restando estabelecido a importância da educação voltada para os direitos humanos para a concretização da democracia, surgiu a necessidade no Brasil de investimentos em planos e políticas públicas voltadas para a viabilização de tal educação no país. Assim, o Estado e seus órgãos, em um esforço conjunto, inclusive com a sociedade, elaborou um plano nacional voltado para a criação de um programa de âmbito nacional, projeto este que segundo Almeida e Reis necessita de maior aprofundamento:

“[...] é preciso continuar e aprofundar a investigação e a discussão sobre os desafios para a efetivação da educação em Direitos Humanos, especialmente no cenário atual de retrocessos que o país vem experimentando, para que seja possível verificar se foram conquistados avanços no que diz respeito à consolidação e expansão dos Direitos Humanos. É importante considerar que o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, enquanto política pública, é um instrumento norteador e fomentador de ações educativas para a educação formal e não-formal, tanto na esfera pública quanto na privada, e que requer estratégias, recursos e ampla divulgação para a



implementação de cada proposta. (ALMEIDA e REIS, 2018, p. 56 e 57).

O Plano Nacional de Educação, aprovado para vigência entre 2011 e 2020, é fruto de uma construção coletiva que busca, além de promover discussões e proposições, integrar o sistema educacional brasileiro, comportando diretrizes para União, Estados e Municípios, conforme o seu art. 3º. Entre as suas diretrizes, encontra-se a difusão dos princípios da equidade, do respeito à diversidade e a gestão democrática da educação (BRASIL, 2007). Durante todo o histórico de desafios e conquistas dos DH, afirmam Almeida e Reis:

“Nas breves análises e reflexões elencadas ao longo do texto, é possível confirmar que os Direitos Humanos viveram, e ainda vivem, momentos paradoxais de reafirmação e de luta contra as violações de direitos. Ao mesmo tempo, é possível perceber também que a luta pela efetivação dos Direitos Humanos é um embate permanente e que carece de indivíduos conscientes e de ferramentas poderosas para a construção de um terreno sólido de respeito à dignidade, igualdade, liberdade e diversidade.” (ALMEIDA e REIS, 2018, p. 58).

Conforme pontua Pontuschka (1993), uma dessas ferramentas é a educação interdisciplinar, trabalho conjunto de várias ciências que contribuem para o ensino de determinado tema; em outras palavras, um trabalho conjunto de várias áreas para contribuir com uma específica. É importante que haja o respeito das especificidades de cada área, de forma que cada uma possa contribuir considerando estas características. É necessário que haja diálogo entre as áreas.

### 3.6 MEDIDAS NACIONAIS VOLTADAS PARA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é uma importante medida adotada pelo Brasil e que tem relação indireta com a educação em direitos humanos, sendo que no período que antecedeu a sua promulgação, houve uma mobilização internacional para o estudo, revisão e ampliação dos códigos

alusivos aos direitos da criança. Sobre o referente estatuto, afirmam Claudia Fonseca, Veriano Terto Junior e Caleb Faria Alves:

“Fala-se tanto nos ‘direitos das crianças’ a partir do ECA. Será que foi a primeira vez na história que surgiu essa noção? [...] Parece que muitas pessoas acreditam na força mágica das palavras – como se o mero fato de falar da criança enquanto ‘sujeito de direitos’ pudesse trazer uma mudança revolucionária na vida dos jovens brasileiros. Aprender que tais conceitos existem no mínimo desde o início do século passado traria, pelo contrário, a realização de que existe uma vasta gama de interpretações possíveis desses conceitos, e que suas consequências dependem antes de tudo da particular filosofia política que subjaz em determinado momento.” (FONSECA, TERTO JUNIOR e ALVES, 2004, p. 106).

Resta saber que na atualidade já existe no país ampla normatização com relação a educação em direitos humanos, e todas em conformidade com os sistemas trazidos pela OEA e da ONU, que forneceram, assim, bases para a sua efetivação. As diretrizes e planos de base trazidos pelos atuais planos de educação no Brasil já existem, porém ainda são insuficientes, fazendo-se necessário maiores investimentos no setor.

Conforme Santos (2011), apenas alterações jurídicas não se revelam capazes de acabar com as desigualdades sociais que existem há séculos, eis que mesmo após a Declaração Universal dos Direitos Humanos as violações a tais direitos continuam ocorrendo e nesse contexto, a EDH revela-se um imprescindível instrumento na efetivação e busca de direitos de grupos excluídos.

Como veio a ocorrer com a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/06), que criou meios de combate a violência doméstica e familiar contra a mulher e foi considerada inicialmente inconstitucional por alguns tribunais por suposta violação a princípios como da igualdade e da proporcionalidade, em virtude da previsão de ações afirmativas em favor das mulheres, tendo sido necessário se ajuizar Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC 19/DF) para que o Supremo Tribunal Federal reconhecesse a constitucionalidade do tratamento conferido a mulher.

Vale ressaltar que no caso da Lei Maria da Penha, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, além de ter determinado que o Estado indenizasse Maria da Penha, reconheceu a responsabilidade do Brasil por negligenciar e se omitir em relação à violência doméstica, bem como recomendou que fossem adotadas diversas medidas para atender aos compromissos firmados, sendo certo que a Lei nº 11.343/06 foi aprovada em seguida, e toda a resistência da sociedade, do Estado e até dos operadores de Direito ocorreu mesmo após tal repreensão. Almeida e Reis discorrem, portanto, sobre a legitimação da EDH:

“A educação em Direitos Humanos poderá ser considerada legítima quando for capaz, entre outras coisas, de sensibilizar, incentivar o diálogo, revelar horizontes de possibilidades, promover uma abertura em direção ao outro, estimular o pensamento e a indignação ante toda forma de opressão. Quando todas estas habilidades se fazem presentes, é possível, ainda, abrir oportunidades para a prática de um diálogo intercultural, para a construção de novas epistemologias, para a descolonização do conhecimento e a superação de práticas históricas violadoras de direitos.” (ALMEIDA e REIS, 2018, p. 58).

Neste sentido, a EDH possui por missão trabalhar na mudança social pela efetivação das leis vigentes pela defesa de grupos vulneráveis. Não se trata de uma tarefa simples ou curta, eis que pela sua complexidade deve ser elaborada de forma minuciosa, devendo ainda sua implantação ocorrer em todos os níveis da educação

Guarani (2013) destaca os desafios de se trabalhar a formação do povo brasileiro na sala de aula, como determina a Lei nº 11.645/08, no sentido de procurar valorizar a luta das minorias. Na busca pela afirmação e efetivação de direitos através da educação em direitos humanos, se destacando, como exemplo, o consistente e já consolidado projeto Promotoras Legais Populares.

Um grande desafio são os processos que vem mercantilizando as universidades públicas e privatizando o ensino superior, o que traz fragilidades que dificultam que a educação seja integrada com pesquisa e extensão, que representa aspectos que servem como obstáculos na discussão da EDH na esfera universitária, afastando as instituições de ensino de seu papel social (DIBBERN, CRISTOFOLETTI e SERAFIM, 2018).

De maneira que tal educação não se traduza apenas em instrumento de dominação através de sua manipulação como a econômica e a política, esta educação necessita ter a capacidade de preparar o cidadão para a autonomia, sendo, neste sentido, um modelo de educação que venha a despertar nos indivíduos suas potencialidades e sensibilidades históricas, sociais e políticas, ainda possibilitando-os à capacidade de analisar e distinguir criticamente as injustiças. De maneira complementar, assevera Almeida e Reis:

“[...] o construir um processo educativo dialogado e participativo, que desperta para o questionamento, a mobilização e recriação, a educação em Direitos Humanos poderá contribuir para promover a emancipação das pessoas e dos grupos sociais e para o comprometimento de todos com o destino coletivo. Uma educação em Direitos Humanos verdadeira requer, necessariamente, que a racionalidade técnica das práticas científicas, institucionais e das pedagogias formativas seja questionada, confrontada e substituída por novos modelos que permitam uma transcendência em direção ao outro, a sensibilização, autorreflexão crítica, indignação, a aceitação da diversidade das culturas e, conseqüentemente, o não retorno das barbáries.” (ALMEIDA e REIS, 2018, p. 57).

Conforme observa Santos (2011), a maior característica de tal iniciativa é a sua ênfase na questão do gênero, através do entendimento de que o conhecimento traz para a sociedade a possibilidade de luta contra uma situação de desvantagem inicial diante de instâncias públicas e privadas, que ainda oferecem tratamento desigual aos homens e às mulheres.

#### **4 A EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS COMO ELEMENTO GARANTIDOR DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS CONSTITUCIONAIS**

Cumpra, antes de se discorrer sobre os direitos fundamentais nos moldes das Constituições, se explanar brevemente sobre a Constituição Federal, em especial a de 1988 que, por sua tutela a direitos e garantias fundamentais, foi denominada de Constituição Cidadã.

Por ser a Constituição Federal a Lei Maior de um Estado, segundo Silva (2014), ela deve ser vista meio de organização para a estrutura normativa estatal, representante da soberania popular e elo entre outras normas existentes. É a Carta Magna a Lei Maior dentro de um país, sendo que os demais atos legislativos e normas que forem criados devem estar de acordo com as disposições constitucionais.

A Carta Magna tem soberania sobre todas as demais normas. Esse princípio já consolidado há tempos teve seu início com a teoria desenvolvida pelo jurista alemão Hans Kelsen. Segundo Almeida (2012), uma das teorias que Hans Kelsen criou e que é importante herança para a modernidade foi a da “pirâmide jurídica”, utilizada para esclarecer sobre os sistemas constitucionais, acabando o teórico por concluir pela hierarquia das normas.

Importante salientar que além da Constituição há a Norma Fundamental, existente em todos os países e suas normas, sendo através delas que se emana todo o Direito.

Sendo a Lei Maior fundamental e suprema, serve ela como direcionamento às demais espécies normativas, que só podem existir se em harmonia com a Lei Maior, por isso está situada no topo do ordenamento jurídico pátrio, sendo que dela advém todas as demais normas e atos. A Constituição Federal no Brasil passou por mudanças ao longo de sua história até chegar ao modelo atual, altamente democrático e soberano em suas normas, sendo ela garantidora dos DH.

#### 4.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL: DIREITOS FUNDAMENTAIS

Tão grande é a necessidade de salvaguardar os direitos fundamentais que são previstos desde a primeira Constituição do Brasil datada de 1824, sendo que no Brasil já foram editadas oito Constituições Federais, e nelas também os direitos humanos vinham sendo de alguma forma contemplados desde a primeira constituição aqui promulgada, não obstante tais direitos terem sido variáveis, com algumas modificações ao longo da história, conforme as necessidades e interesses do homem e as condições e contextos conjunturais (MATOS, 2017).

O primeiro protótipo de Constituição Federal no Brasil se deu ainda no período imperial quando logo após a independência em 1823 o imperador dissolveu a Assembleia Constituinte brasileira até então existente e impôs suas ideias, vindo estas a se tornarem a primeira Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 1924. Tal constituição foi uma das primeiras do planeta a incluir em seu texto direitos e garantias fundamentais, baseada na liberdade, propriedade individual e a segurança individual (MATOS, 2017). Sobre esta presença longeva dos DH nas constituições brasileiras, afirma Silva e Silva:

“Os direitos fundamentais, incluído o de liberdade de expressão, não obstante estarem regulados e previstos expressamente na Constituição da República de 1988, sempre estiveram presentes nas Cartas magnas brasileiras, mesmo que de forma indireta e acanhada, continuamente com reflexo do momento social, cultural e político do país e de suas leis.” (SILVA e SILVA, 2018, p. 268).

As primeiras constituintes no Brasil sofreram influência direta dos movimentos políticos e religiosos da época. Com isso tais direitos foram tutelados por aquelas Cartas Magnas de maneira absoluta e tanto a Constituição de 1824 como a de 1891 deram tratamento semelhante aos direitos como liberdade e segurança. As leis e normas legais foram nesta esteira.

Vale ressaltar que em um período pré grandes guerras, já existia em nível internacional debates acerca da necessidade de maior tutela aos direitos

fundamentais, e o Brasil seguia essa tendência. Desde a proclamação da primeira Constituição Federal no Brasil, houve por parte dos constituintes a preocupação e interesse em tutelar os direitos fundamentais. Esses interesses foram fortemente influenciados pelos grupos políticos e religiosos da época, que viam tais direitos com relatividade.

E esse caráter acessório dos direitos fundamentais se manteve por bastante tempo no ordenamento pátrio, acompanhando as novas Constituições Federais que se seguiram à primeira em seu texto e tutela em relação aos direitos fundamentais. O caráter basilar de tais direitos se manteve até a atualidade, restando, contudo, ampliados, como uma garantia de paz social e segurança jurídica para a sociedade e as instituições. Sobre a Constituição de 1988, discorre Cardoso:

“Muito embora a CF-1988 tenha deixado em aberto a participação dos setores privados (lucrativos e não lucrativos) na complementação da provisão estatal de proteção social, parece-nos bastante evidente que a estratégia social levada a cabo ao longo das últimas três décadas, vista retrospectivamente como a resultante do embate de forças políticas e ideológicas presentes tanto na disputa entre os setores público e privado como intrasetores públicos, exacerbou esta característica pró-mercado das políticas sociais, em detrimento do princípio público e universalizante que, na verdade, está na base do capítulo constitucional relativo à ordem social.” (CARDOSO, 2018, p. 31).

Já no Brasil República, com as mudanças significativas ocorridas no sistema político, econômico e social, a Constituição Federal ganhou contornos políticos e econômicos. Vários acontecimentos tanto em nível nacional como internacional ditaram o tom da nova Constituição da República Federativa do Brasil. No país ocorria em 1930 a chamada Revolução de Trinta, que veio a trazer um novo regime governamental, governo este que rompeu com a forma de Estado até então existente e inaugurou uma nova era no país: a Era Vargas.

Em 1934, a Carta Magna vigente na época veio a inovar, consagrando os direitos fundamentais como Ordem Econômica e Social, vindo a considerar fundamentais direitos tidos como sociais, constando em seus arts. 115 a 143 que a mesma deve se organizar de acordo com princípios da Justiça, de maneira a possibilitar existência digna aos cidadãos do Brasil (MATOS, 2017). Vale

ressaltar que, segundo Marin, pode haver certa confusão entre a função constitucional e do Direito, conforme adiante:

“O objeto de uma Constituição são as condutas humanas possíveis e que tenham algum interesse para os homens, tornando-as protegidas por uma instituição criada pelo próprio homem – o Estado. Dessa forma, o papel da Constituição confunde-se com o do Direito, daí porque as normas constitucionais são normas de direito ou jurídicas pela presença do Estado. Não obstante a afirmação que o objeto de uma Constituição são as condutas humanas possíveis e que repercutam na vida e nas maneiras de se portar de outros homens, deve-se precisar que no corpo de um texto constitucional estão contidas as normas relativas às condutas que o poder constituinte erigiu à categoria de fundamentais para si. Enfim, contidas em uma Constituição estão as normas que o poder constituinte recolheu da vida social e timbrou como as mais importantes.” (MARIN, 2012, p. 105).

Destaca-se, entretanto, que a época do governo Vargas foi visionária no sentido de trazer ao Brasil muitas das tendências e inovações que vinham ocorrendo no mundo, e assim também o foi com relação aos direitos humanos ou fundamentais. Portanto, após a Revolução de 1930 houve uma mudança radical de paradigma e o fim da antiga República. Isso se deu porque o Governo que assumiu rompeu com a visão até então prevalecente que tinha o denominado Estado Velho, de vertente liberal e individualista, e que beneficiava determinados grupos em detrimento da coletividade. Não é coincidência, inclusive, que o direito de propriedade era até aquele tempo absoluto.

O Governo que assumiu o Estado com a revolução ocorrida rompeu com diversos entendimentos vigentes até então, o que trouxe diversas inovações na ordem política, econômica, cultural, social e jurídica, tendo sido um período de fortes mudanças. Essa quebra de paradigma se traduziu, dentre outras coisas, em uma certa relativização à direitos individuais como o direito à propriedade. Isso porque, ao contrário das constituições anteriores, a Carta Magna de 1934 tinha um predominante caráter social.

Já a Constituição Federal de 1937 veio, com o Estado Novo, trazer maior contorno político, que foram posteriormente retirados com a de 1946 que restaurou o controle jurisdicional difuso tradicional bem como a intervenção do Senado Federal.



Com o início do período militar houve diversas inovações constitucionais sendo que a Constituição Federal de 1967, por sua vez, trouxe ainda mais inovações com relação aos direitos fundamentais, pois vem à tona a ideia de função social, com restrições aos direitos individuais como da propriedade, em prol do desenvolvimento. Apesar de a noção de função social ter nascido na Carta Magna de 1967, com a emenda constitucional posteriormente editada, a função social acabou por ser efetivamente instituída com a atual Constituição Federal de 1988.

Com relação a sua característica principiológica, as garantias fundamentais encontram-se arroladas em um ordenamento regulamentar e complexo, construído de normas e princípios, em que a compreensão ordenada é importante para o entendimento da grandeza de uma garantia constitucional. Porquanto não se configura de forma normativa como regras globais, é certo afirmar que essas garantias fundamentais podem ser restritas pela Constituição atual.

#### 4.2 A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Conforme já aludido, direitos fundamentais no Brasil estão previstos na atual Constituição, considerada uma das constituições mais completas no contexto de tais direitos, sendo ela mais completa na tutela dos direitos fundamentais. Não obstante a beleza e completude dos direitos essenciais elencados e protegidos constitucionalmente, na prática e dentro da realidade do Brasil, o que se têm como realidade é a problemática de aplicação prática de tais direitos, que por serem fundamentais deveriam ser disponibilizados amplamente para todos os cidadãos brasileiros.

Sobre tais direitos, discorre Souto:

“Têm-se, assim, os direitos fundamentais que têm como valor a dignidade da pessoa humana na qual o Estado Democrático de Direito se baseia e é através da efetivação desses direitos, constitucionalmente protegidos, que se tem um Estado garantidor da justiça social. Desse modo, a Constituição Federal de 1988, além de oferecer formalmente todas as garantias, as quais qualquer cidadão

de um país mais desenvolvido possa desejar, incorpora ainda outros meios de tutela que integram tratados internacionais ratificados pelo Brasil.” (SOUTO, 2019, p. 01).

A efetivação dos direitos fundamentais significa pôr em prática o que a Constituição Federal traz como regulamento primeiro, e para isso medidas como a expansão da eficácia de tais direitos são muito importantes, porém os caminhos a serem percorridos neste sentido não se revelam lineares, devendo existir antes uma melhor construção de tamanhos direitos.

A procura pela efetivação destes direitos esbarra em diversos obstáculos e de diversas ordens, sendo necessárias medidas que venham a minimizar tais obstáculos, como o investimento em educação (SANTOS, 2011).

De acordo com Mezzaroba e Strapazzon (2012), essa adaptação do sistema normativo se traduz em inovações na área de direitos. A grande tradição liberal parece ter legado poucos propósitos para inovações evolutivas em termos de direitos fundamentais, em especial os coletivos.

Em cenário contemporâneo no Brasil, o que se vislumbra é que ainda se está distante de se efetivar na prática os direitos fundamentais, e isso se dá em grande parte pela falta de conscientização da sociedade para a concretização de tais direitos.

No entanto, tal mudança de paradigma não ocorre em pouco tempo, é necessária toda uma mudança de padrões não só jurídicos como sociais, sendo a dignidade humana responsável em grande parte pela quebra de paradigmas até então vigentes, mesmo em época atual, ou seja, após décadas da promulgação da atual Lei Maior. Inovações evolutivas em direitos fundamentais exigem que as mudanças ocorram em diversas frentes e com a superação de diversos obstáculos. Sobre o Princípio da Dignidade Humana, Souto assevera que este:

[...] é pedra angular dentro do ordenamento jurídico brasileiro porque se refere a um valor de cunho obrigatório, bem como se apresenta como fundamento da República Federativa do Brasil materializando os direitos fundamentais espalhado por toda nossa constituição e por todo nosso ordenamento jurídico. [...] A vigência do princípio da dignidade humana alicerça os direitos humanos, [...] atribuindo força de norma supralegal a proteger os direitos da pessoa humana, condição

fundamental para a existência do Estado Democrático de Direito.” (SOUTO, 2019, p. 184).

Entre os obstáculos que se avizinham na busca por se efetivar os direitos fundamentais na prática, encontram-se a falta de investimento, falta de comprometimento do Estado e de conhecimento da população brasileira, entre outros problemas que impedem de firmar os direitos contidos na Carta Magna.

Um dos problemas que se identifica no que se refere a efetivação dos direitos fundamentais tem relação com o posicionamento destes na atual Lei Maior, vez que esta não trouxe um sentido de hierarquia entre as normas, o que já provocou diversas celeumas jurídicas e teóricas. Na atualidade, vigora o entendimento de que cada caso deve ser analisado de forma concreta (FRANCESCHINA, 2014). Isso faz com que a própria interpretação da Constituição Federal seja vista de forma limitada e engessada.

As soluções para a efetivação dos direitos ocorrem em diversas frentes, e uma dessas soluções se dá através do Judiciário e de suas ações, haja visto que tal poder tem ganhado cada vez mais amplitude, através do poder discricionário dos julgadores. O que ocorre, então, é praticamente o ato de legislar por parte do Poder Judiciário ao garantir que seja cumprido o que se encontra na Constituição.

Importante aqui trazer esclarecimentos sobre o fenômeno da judicialização. A não prestação devida por parte do Estado, dos direitos fundamentais e sociais do cidadão, faz com que se ingresse com demandas judiciais visando a coerção do Estado pelo Judiciário ao cumprimento de sua tutela constitucional.

O Legislativo também é um caminho que pode ser percorrido para que os direitos humanos sejam efetivados na prática da sociedade brasileira, tanto em âmbito coletivo como individual. As garantias fundamentais deparam restrições umas nas outras e em relação ao direito à dignidade da pessoa humana, isto é, na própria normativa constitucional. Na execução das restrições, cabe às leis infraconstitucionais assumirem o papel essencial ao inibir o abuso e ao regularizar a execução dos variados direitos expostos na Constituição Federal.

Santos (2011) afirma que uma boa organização judiciária, com juízes e representantes do judiciário comprometidos de forma verdadeira com a concretização da justiça, se traduz em um instrumento de grande importância para a proteção da legalidade autêntica e promoção de direitos humanos como a dignidade humana. Na luta pelos direitos fundamentais é necessário encontrar a medida justa que permita a adaptação do sistema normativo dos direitos fundamentais às realidades contemporâneas, com respeito à necessidade de cada época, e de cada caso concreto, sem no entanto se esquecer do ideal prático que lhe imprime caráter, e lhe delimita o horizonte. Verbicaro complementa:

“Uma Constituição rica em direitos individuais, sociais e coletivos e uma prática judiciária que, reiteradamente, nega a efetivação de tais direitos exige uma instância julgadora capaz de assegurar a Constituição como norma diretiva fundamental realizadora dos valores substanciais presentes em seu texto e capaz de garantir o elo contencioso de união da política (pública governamental do Estado) ao núcleo político e valorativo do contrato social expresso na Constituição, que aponta para o resgate das promessas de igualdade, justiça social e realização dos direitos fundamentais e cujo sentido só pode ser alterado a partir de uma ruptura institucional.” (VERBICARO, 2008, p. 384).

Outro fator que exerce forte influência para se efetivar os direitos fundamentais ou humanos, é a educação, conforme será discorrido no item seguinte, sendo ela, mais que leis ou normas, que garante que os direitos fundamentais sejam efetivados, motivo pelo qual se revela um instrumento deveras relevante na luta por se fazer realizar tais direitos, devendo por estes motivos haver uma ampliação da educação em direitos humanos.

A integração entre os poderes no Brasil também é um caminho bastante eficaz em termos de efetivação dos direitos fundamentais. O ativismo judicial é outro caminho para isso, sendo na atualidade uma palavra de ordem, estando presente nas mais diversas conjecturas. Estes e outros meios podem efetivar os direitos humanos no seio das sociedades. A partir da Assembleia Constituinte constata-se o seguinte:

A expansão do poder judicante nas sociedades contemporâneas é um fenômeno que marcou o final do século passado, tendo o seu maior realce na Assembléia Constituinte, momento em que os representantes do povo elaboraram uma Carta Constitucional com textura aberta, normas programáticas e cláusulas indeterminadas nas matérias mais palpitantes. Isso se deu em virtude da ausência “de bancadas hegemônicas, capazes de propiciar um tratamento jurídico objetivo” e de dar um mínimo de unidade, certeza, univocidade e coerência à ordem constitucional. (VERBICARO, 2008, p. 385).

Tanto a Constituição Federal como emendas e leis continuam a regular os direitos inerentes ao homem, e em contrapartida os deveres do Estado em garantir tais direitos a estes cidadãos. Vários, portanto são os caminhos a serem percorridos na busca pela efetivação dos direitos fundamentais ou humanos, no entanto, é assente que o melhor meio de defesa é a educação em direitos humanos, conforme se verá a seguir.

#### 4.3 EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS ATRAVÉS DA EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A EDH, concomitante a todas as suas possibilidades e contribuições à formação do homem, se revela como um elemento de garantia de efetivação de tais direitos, em especial os contidos na Constituição Federal de 1988. Isso porque a educação em si já se mostra como um componente importante para não somente os DH, mas também a própria educação orientada para os direitos humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos veio a estabelecer como meta o respeito aos direitos ditos humanos, asseverando que tal pode se efetivar através de inúmeros mecanismos como a educação, que capacita o cidadão não só em relação aos seus direitos como ainda os do próximo e da coletividade (SANTOS, 2011).

Para isso as pesquisas em educação devem ser uma das prioridades dos governos atuais, em especial quando se analisa a questão sob a ótica dos direitos fundamentais. As pesquisas em educação buscam em primeiro lugar a formação integral do homem, possibilitando-o a ser um sujeito capaz de questionar e transformar a sua realidade bem como a de todos a sua volta,

através da desconstrução de interpretações equivocadas a respeito da vida e tudo o que lhe for inerente. Isso se traduz em um maior senso crítico, o que permite ao cidadão não só saber sobre seus direitos, como reivindicá-los, tanto na esfera individual como coletiva, assim como reivindicar do poder público a validade de tais direitos. Por isto, Estêvão pontua que:

“A educação constitui-se como um dos lugares naturais de aplicação, consolidação e expansão dos direitos humanos; como um direito-chave cuja negação é especialmente perigosa para o princípio democrático da igualdade civil e política; como uma arena de direitos e com direitos; enfim, como um outro nome da justiça.

Embora a educação tenha vindo, na actual conjuntura do capitalismo flexível e transnacional, a confrontar-se com sérios desafios que resultam de novas ideologias (algumas delas invocando o santo nome do humanismo) ou de novas concepções do papel do Estado mais favorável ao reforço da visão “libertária” dos direitos, ela não pode alhear-se da sua contribuição, designadamente dentro da proposta de uma democracia comunicativa e de uma democracia como direito humanos, para a criação de espaços públicos mais democráticos, para a dialogação pública, para a potenciação da “voz”, para a aprendizagem das diversas formas através das quais os direitos humanos podem ser negados, omitidos ou promovidos.” (ESTÊVÃO, 2011, p. 14).

Para Mariotti (2000), a educação no Brasil demonstra como a falta de qualidade vem conduzindo a erros significativos, a exemplo do que ocorre em inúmeros países, em que a educação e seus números restam avaliadas quase em especial pelo ângulo da economia, com a concepção de que quanto mais dinheiro se tiver para gastar, melhor será a educação, pouco importando o conteúdo.

O espaço de educação formal, principalmente na parcela do espaço voltada para a formação nos anos iniciais, na educação infantil, é forte aliado tanto da família quanto do restante dos meios de convivência e troca das crianças desde muito cedo para a constituição de suas referências e influências pelo restante de suas trajetórias.

Nota-se a importância das relações entre educador e aluno. Processos educativos são diretamente responsáveis pela sociedade. Projeto pedagógicos, a filosofia de educação, a ação docente e da gestão estão todas voltadas para o objetivo maior, que é proporcionar uma formação integral e completa de um indivíduo supostamente ideal e capaz de atuar com completude.

A vida é construída através de percepções individuais. Assim, o mundo de cada um é a sua interpretação dele. A realidade que se vê também depende das percepções próprias de cada um, motivo pelo qual o denominado conhecimento se estrutura de maneira subjetiva, eis que a percepção do mundo e das experiências se dará a partir da perspectiva de cada um (MARIOTTI, 2000).

Por isso, modificar os processos externos se revela imprescindível para a desconstrução dos estigmas que acompanham o homem desde seu nascimento, de forma subliminar ou explícita, outras de forma ostensiva, e nesse processo a escola e a educação assume papel fundamental.

Ao analisar a escola deste ponto de vista, Estêvão pontua:

“Na análise da escola como organização deliberativa e comunicativa, e não obstante a força colonizadora do sistema através dos seus imperativos do Poder e da Economia, servindo propósitos sobretudo instrumentais e hierárquicos, há que relegitimar outras formas de comunicação, mais sintonizadas com os mundos de vida sociais (que dizem respeito às relações sociais, identidades, interesses, valores); há que ter presente as acções que se coordenam através das interacções comunicativas estabelecidas entre os seus membros, que obedecem à racionalidade comunicativa e emancipatória da acção educativa, com componentes éticos, que permite a reconstrução crítica de situações sociais e a construção de uma civilidade escolar cidadã.” (ESTÊVÃO, 2011, p. 15).

Segundo Mariotti (2000), não se revela possível mudar a ideia de que o homem é por natureza pragmático, enquanto se fizer uso predominantemente do raciocínio linear. Tal pensamento também é partilhado por teóricos como Calvino, Lutero e Kant. Na atualidade, vigora um entendimento voltado para mais uma natureza sistemática do homem, como parte integrante de um sistema no qual está ele integrado.

Para isso, a educação se revela fundamental, deve primeiro passar por uma evolução, com a adoção de modelos voltados para o respeito e entendimento dos direitos humanos. A educação escolar deve estar voltada em primeiro lugar para a formação de qualidade do aluno, eis que apenas ela pode propiciar ao homem o entendimento amplo dos direitos ditos humanos como a própria educação.

A luta pela democracia e pelo reconhecimento dos direitos e garantias fundamentais vinha ocorrendo no Brasil desde a Era Vargas, sendo que somente com a Carta Magna de 1988 o país veio a inaugurar e fundar a reconstrução democrática no Brasil.

No Brasil, o artigo 5º da Constituição da República elenca o rol de direitos fundamentais, dividindo-os em cinco capítulos, sendo cada um desses capítulos dedicados a tipos de direitos específicos, nos quais a letra “a” se dedica aos direitos individuais e coletivos, diferenciando-os; já a letra “b” traz a definição de direitos sociais, definidos como os que a sociedade tem a itens básicos como educação; a letra “c” por sua vez, traz a definição de direitos de nacionalidade, os que ligam o indivíduo a um determinado Estado ou nação. Destarte, Estêvão discute:

“Se não é possível compreender o significado das ações escolares sem o recurso à relação estabelecida pelos seus membros entre os eixos do sistema e do mundo de vida, também é analiticamente relevante especificar as racionalidades mobilizadas na ação concreta e que se exprimem no polimorfismo regulatório da ação escolar. Ou seja, na medida em que é possível afirmar a existência de vários referenciais ou princípios reguladores da ação social (burocráticos, modernizadores, neoliberais, cidadãos e críticos), do mesmo modo é possível afirmar que a escola, como organização, é atravessada por vários princípios reguladores ou várias racionalidades, cuja dominância não é sempre constante.” (ESTÊVÃO, 2011, p. 15).

A busca por maior democracia no Brasil já vinha ocorrendo há tempos, com breve interrupção pela ditadura militar da década de sessenta, tendo a Constituição Federal de 1988 sido elaborada e proclamada após a ruptura com o período autoritário, sendo sua proclamação considerada o momento de fundação da reconstrução democrática no Brasil, conforme Fischmann (2009).

Sendo uma construção relativamente recente, a democracia e os direitos humanos no Brasil necessitou ser conteúdo de estudos, de forma que não só viessem a efetivar os direitos humanos como ainda viessem a bem ensina-los através de currículos escolares, em sala de aula, os direitos de cada ser humano.

No cenário internacional os direitos humanos já estavam bem colocados, sendo eles construídos desde o fim das grandes guerras, em que a humanidade enfrentou os horrores da guerra e procurou mecanismos para que eventos como



esses não viessem mais a ocorrer. No Brasil, não obstante sua participação em programas e pactos internacionais, só veio de fato a efetivar os direitos humanos como fundamentais por ocasião da promulgação da Carta Magna de 1988, que não por acaso é denominada de constituição democrática.

Isso porque a Carta Magna de 1988 contempla entre os seus direitos fundamentais os individuais e coletivos que são aqueles inerentes ao próprio conceito de ser humano e os sociais que são os ligados à educação, saúde, lazer, assistência entre outros.

Através da educação aprende-se ainda que os direitos humanos são tutelados pelo Estado, que deve oferecer as garantias para que venham a ocorrer. Ser livre e igual é um direito de todo ser humano, como proclama inclusive o art. 1º da Declaração Universal. No entanto, entre ser livre e igual e ter seus direitos respeitados existe ainda um caminho a ser percorrido.

A Constituição Federal brasileira foi fruto de intensas lutas da época, tanto políticas como sociais. Ela veio a reafirmar o poder constituinte do povo em seu art.1º parágrafo único, ao inovar na temática da democracia ser exercitada diretamente (FISCHMANN, 2009).

Tem-se que a Carta Magna brasileira é uma das mais completas em relação a tutela dos direitos humanos e fundamentais, se destacando até os dias atuais neste sentido. No entanto, seu alcance ainda encontra obstáculos, e neste sentido a educação possui um papel fundamental, em especial como instrumento de conscientização do indivíduo a respeito de seus direitos, assim como dos deveres do Estado como garantidor da efetivação dos direitos humanos.

Se torna importante esclarecer que os direitos humanos e fundamentais, não obstante estarem devidamente inseridos na Constituição Federal brasileira, somente serão devidamente reconhecidos e respeitados se houver uma conscientização de todos sobre sua existência, de forma que os mesmos venham a se materializar, saindo do campo das ideias para o mundo prático no qual a democracia acontece.

De acordo com Baruff (2006), os Direitos Humanos apenas se materializam através de políticas públicas eficazes, que possuam o condão de

conferir sustentação ao pleno exercício da cidadania, através de ações que garantam o efetivo cumprimento dos preceitos e normas fundamentais e, em especial, traga como resultado a redução das desigualdades sociais. Destarte, pontua Estêvão sobre a função da escola:

“Em síntese, a escola como organização deliberativa e comunicativa não pode ficar indiferente à “poliarquia dos princípios da justiça”, à dialogicidade interna que mobiliza diferentes vozes e argumentações assim como à dialectividade que a confronta com a universalidade da justiça, da igualdade e dos direitos face ao paradigma da diferença e da pluralidade de subjectividades. Penso, então, que, assim concebida, a escola poderá dar um contributo significativo para a prática consciente e fundamentada de uma democracia em construção cujos contornos (ainda ideais) coincidem com os direitos humanos.” (ESTÊVÃO, 2011, p. 16).

A educação é acima de tudo, um direito do homem. Essa concepção se torna ainda mais importante quando se analisa que a educação em direitos humanos pode ser um agente de profundas transformações internas, na medida em que traz uma ampliação da consciência do homem sobre ele mesmo e sobre seus direitos.

Trata-se a educação de um direito social, e segundo Avanci (2013) foi incluída na Carta Magna de 1988 capítulo II, dos direitos sociais, que são direitos criados para possibilitar que os cidadãos possuam igualdade social e tenham suas necessidades garantidas, de maneira que venham eles a viver de forma digna e justa. Importante ressaltar que a educação em si é um direito fundamental. No entanto, tal direito nem sempre é respeitado, em especial no Brasil, o que cria um paradoxo com os direitos humanos.

Sendo a educação um direito social fundamental, pressupõe-se uma intervenção ativa do Estado para sua asseguarção, e por tal motivo, a Carta Magna de 1988 veio a incorporar a educação como direito social e fundamental do homem.

Tem-se portanto, que a Constituição Federal elenca a educação com um dos direitos humanos fundamentais, o que vem ao encontro de outro direito fundamental que é o da dignidade da pessoa humana, sendo a educação um dos componentes imprescindíveis para que a garantia da dignidade humana venha a ocorrer, proporcionando ao ser humano uma existência digna. Tal direito

à educação, segundo a Carta Magna, trata-se de um dever do Estado com a colaboração da sociedade, de forma que tal direito venha a ser efetivado.

Ingo Wolfgang Sarlet (2012) afirma ser difícil uma definição clara e precisa para a dignidade do homem, propõe, então, uma conceituação jurídica:

“Infelizmente dentro da realidade brasileira e da prática constitucional, direito assegurado não significa direito efetivado, e o que se vê é a total falta de amparo por parte do Estado ao cidadão, em especial em relação à educação. Não basta que os direitos como educação sejam previstos em lei, é preciso que sejam colocados em prática pelo Estado, pois o poder público deve garantir às pessoas o mínimo de prestações materiais necessárias a existência digna, para que possam desfrutar do bem-estar social, esse mínimo é conhecido como o mínimo existencial.” (SARLET, 2012, p. 30).

Para Camargo (2014), o chamado mínimo existencial passa a ser encarado como o que menos se revela necessário para a existência humana, sendo obrigação estatal o asseguramento da aplicabilidade e efetividade de referidos direitos, em especial o direito à educação, mesmo porque tal direito é um corolário de diversos outros direitos, inclusive os fundamentais. Os direitos só podem ser efetivados através da educação.

Mas para que a educação consiga efetivar tais direitos, torna-se necessário que esta ocorra, e para isso tem-se que é a educação o primeiro direito humano a ser efetivado na prática, de maneira a possibilitar a consciência e o conhecimento dos direitos mais elementares para a vida humana. Conforme Silva:

“Não incluímos aqui nem o direito à saúde (art 196), nem o direito à educação (art 205), porque em ambos os casos a norma institui um dever correlato de um sujeito determinado: o Estado – que, por isso, tem a obrigação de satisfazer aquele direito. Se esta não é satisfeita, não se trata de programaticidade, mas de desrespeito ao direito, de descumprimento da norma” (SILVA, 2012, p. 147).

A educação em época contemporânea no Brasil foi elevada à categoria de serviço público essencial, cabendo ao poder público possibilitá-la a todos os seus cidadãos. O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é constituído como direito público subjetivo, sendo portanto, plenamente eficaz e de aplicabilidade imediata, de maneira que a sua não prestação pelo poder público, ou a sua oferta

irregular, poderá implicar em responsabilização da autoridade competente, de acordo com o disposto no inciso VII, §§ 1º e 2º do artigo 208 da Carta Magna (CARVALHO, 2016).

A educação e o processo de aprendizagem são procedimentos complexos e que envolvem diversas etapas e processos, além de sistemas e habilidades diversas, e a correta e completa assimilação desses conceitos vão servir de base para o aprendizado educacional e escolar. A escola e as experiências educacionais que ela propicia têm sido cada vez mais alvo de estudos diversos, eis que é cada vez maior a consciência sobre a importância da formação educacional para o ser humano.

A Carta Magna de 1988, em que pesem as diversas cautelas que a tornaram tão detalhista, veio ainda a pedir renovação da legislação que já vinha desatualizada – como a legislação complementar com valor constituinte, qual seja, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a lei n. 9.394/96, embora existam outros instrumentos legais e normativos, pós-Constituição, que são de alto relevo para a pesquisa, ensino e cidadania, como o Estatuto da Criança e do Adolescente, entre outros (FISCHMANN, 2009).

Todas as pessoas devem ter conhecimentos de seus direitos, sendo tal valor ligado inexoravelmente ao direito à educação. Reivindicar políticas públicas e investimentos não só em educação, mas em educação voltada para o estudo e conhecimento dos direitos humanos e dos direitos inseridos como fundamentais na Constituição Federal, são iniciativas que devem ocorrer por parte da sociedade e de cada um. Para que tal abrangência ocorra, Estêvão assevera o seguinte:

“Uma outra proposta de modelo de EDH, mais abrangente e teoricamente mais profunda, inspira-se na teoria e pedagogias críticas. Tendo presente a síntese que faz McLaren (1997: 268) dos axiomas da pedagogia crítica, uma EDH crítica não pode descuidar os contextos sociais, culturais e políticos em que os direitos necessariamente nascem, se desenvolvem e se transformam, reconhecendo, ainda, como seu ambiente natural, a democracia como direitos humanos. Depois, EDH deve assumir a dimensão política, rompendo deste modo com a concepção de direitos como uma esfera separada e prévia à ação política democrática, e deve recuperar a dimensão social que reconhece e entende os direitos como processos e práticas sociais de luta pela dignidade humana, aspecto este que decorre também da

nossa proposta de democracia como direitos humanos.” (ESTÊVÃO, 2011, p.17).

A EDH possui como base o direcionamento da aprendizagem através do compartilhamento de valores universais, de forma que o aluno venha a assimilar não só os direitos fundamentais, como a própria concepção de cidadania (RIBEIRO, 2013).

Há diversas possibilidades para se desenvolver a educação em direitos humanos, na busca pela efetivação dos direitos de minorias, tanto no âmbito da educação formal, sobretudo a partir das Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos e das alterações e recente introdução do § 9º no artigo 26 da Lei de Diretrizes e Bases, quanto não-formal, contemplada no Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, sendo certo que diversos outros projetos vêm sendo desenvolvidos por movimentos sociais, ONGs, advocacias e assessorias jurídicas populares, sindicatos, associações, órgãos estatais, entidades internacionais etc.

Tendo em vista as regras e normas existentes no Brasil, todos os segmentos da sociedade são persuadidos por uma função social, não somente o Estado, mas também a sociedade em suas diversas faces, e esta necessita revestir-se de uma consciência ética pensada no coletivo, buscando a harmonia através do diálogo como meio de promover e considerar os direitos numa perspectiva que valorize as singularidades e as diferenças (ZLUHAN, 2014). Frente a isto, um campo de estudo promissor é a educação infantil e a interação social entre crianças e adultos, conforme pontua Santos:

“Observa-se, na produção acadêmica brasileira do campo da educação, especialmente na relativa à educação infantil, expressivo crescimento dos estudos com crianças e sobre suas experiências no ambiente educacional. Tais estudos expressam transformações ocorridas nas políticas públicas para a infância e as crianças, resultando na expansão da cobertura do atendimento educacional a crianças entre 0 e 5 anos, o que tem se configurado como espaço de investigação das interações entre as crianças e entre elas e os adultos.” (SANTOS, 2016, p. 133).

Desta feita, a educação em direitos humanos revela-se como forma de se efetivar os direitos humanos e na busca pelo respeito à diferença. A educação em direitos humanos é em essência a formação de uma cultura de respeito aos direitos humanos através da promoção e da vivência de valores como liberdade, justiça, igualdade, solidariedade e paz.

Para entender como esse direito se efetiva, é importante observar três pontos essenciais, ser permanente, voltada para a mudança, devendo ainda proceder a inclusão de valores. Outro fator relevante a ser considerado é que ou esta educação é compartilhada por quem está envolvido no processo educacional, ou ela não se efetivará (BENEVIDES, 2001).

Isso porque a educação em direitos humanos envolve valores que tocam a própria essência do ser humano, como a liberdade e a dignidade da pessoa humana. Por tais motivos, tem-se que a educação em direitos humanos só poderá ser efetivada e produzir frutos se existir a preocupação com a assimilação de tais valores, significando a formação de comportamentos que surgem como consequências destes valores essenciais citados. Segundo Benevides (2001), tem-se ainda que para a educação em direitos humanos se efetivar, devem sair da teoria e ser prática. Para que isto ocorra, Estêvão cita cinco passos que a EDH precisa dar:

“Com uma agenda a prosseguir, cabe à EDH, enquanto educação crítica e política: ajudar a construir uma ciência da sociedade baseada numa consciência justa; em segundo lugar, investir numa concepção de democracia mais radical, entendida como direitos humanos, construída sobretudo a partir da importância estratégica do espaço público e da sociedade civil; em terceiro lugar, construir redes contra-hegemônicas que lutem contra a dominação e a opressão; em quarto lugar, a mobilização da justiça na sua tridimensionalidade (redistribuição e reconhecimento e participação); em quinto lugar, a compreensão da interdependência e solidariedade mundiais, assim como a compreensão das contradições que impedem a cooperação internacional e o desenvolvimento da paz; finalmente, a recuperação ético-política da educação, contra o autoritarismo e a tecnocracia, a eficácia sem deliberação, a instrumentalidade gerencialista.” (ESTÊVÃO, 2011, p. 19).

Praticar os direitos fundamentais faz necessário que exista o prévio conhecimento sobre eles e isso se dá através da educação. Importante aqui

ressaltar que a educação é um dos direitos fundamentais tutelados constitucionalmente.

Saliente-se que o processo histórico dos direitos fundamentais até o momento atual no qual recebe ampla tutela do Estado foi um processo de lutas e celeumas, iniciando-se por um movimento internacional de direitos fundamentais, como tratados de paz e de colaboração entre os povos, e finalizando com a ampla tutela do Estado através de sua previsão constitucional. Não que estes tenham sempre recebido a tutela do Estado, tendo tais direitos percorrido um longo caminho de reivindicações e celeumas até serem recepcionados pela atual lei maior, que veio a elencar o rol de direitos fundamentais, fazendo deles inclusive clausula pétrea, não podendo assim serem modificados ou suprimidos. De acordo com Morais e Oliveira:

“Diversos fatores influenciam na efetivação dos direitos humanos. A elaboração de normas e as políticas públicas que versam sobre o tema são imprescindíveis neste processo, mas é através da educação em direitos humanos que esse ciclo se completa. Instruir a sociedade sobre o caráter universal das garantias fundamentais e seu vasto campo de atuação, é formar cidadãos preocupados não só com o seu próprio bem-estar, mas com o de todos os seres humanos, independente da nacionalidade, cor, sexo, religião ou qualquer outra das muitas diferenças que possam existir. É fazer com que se reconheça que cada indivíduo é sujeito de direitos, levando em conta única e exclusivamente a sua condição humana, o bastante para que se possa ter a dignidade e liberdade resguardada (MORAIS e OLIVEIRA, 2016, p. 82).

A educação no Brasil, não obstante terem dado saltos nas últimas décadas, com investimentos públicos em educação e um maior contingente de alunos matriculados, ainda apresenta ampla problemática, e se falar em educação em direitos humanos se revela um desafio ainda maior. Sendo a educação a base de tudo, já afirmando Platão que o conhecimento é o bem mais precioso de um ser humano, a necessidade de uma abordagem eficaz no ambiente educacional é assente, e para isso devem os docentes contar com uma boa formação profissional.

Os direitos fundamentais surgiram como meio de reprimir os abusos do Estado e entre cidadãos e propiciar uma vida mais digna ao ser humano, trazendo assim segurança jurídica para o país, contudo não há um marco

histórico para o seu surgimento, mesmo porque registros podem se perder ao longo da história da humanidade, não se podendo auferir com precisão determinadas datas e acontecimentos históricos.

A educação em direitos humanos não é uma regra no Brasil, não obstante ser o meio de efetivação dos direitos fundamentais do homem e da democracia, ou talvez por este motivo falte investimentos sólidos neste tipo de educação. Em especial em grupos excluídos, marginalizados e de minorias, tal educação revela-se imprescindível. Isso porque tais pessoas são as mais suscetíveis de ter seus direitos, inclusive os fundamentais como a liberdade e dignidade, desrespeitados, e muito ocorre em função do desconhecimento de tais direitos e de seu direito ao acesso a tais prerrogativas.

Políticas públicas voltadas para a educação em direitos humanos não ocorrem no Brasil, sendo praticamente nulos os investimentos neste sentido, o que prejudica em muito a efetivação dos direitos humanos, eis que os cidadãos a quem são voltados tais direitos sequer têm a oportunidade de tomar conhecimento dos mesmos. Impossível ignorar que para o poder público, não obstante ferir de morte os direitos e garantias constitucionais, a falta de investimento se revela conveniente. Essa conduta omissiva se dá principalmente em virtude do sistema capitalista vigente, e viola o direito fundamental social, e apenas um provimento jurisdicional pode modificar tal realidade, ainda presente no Brasil.

Novamente se revela a relevância dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para a efetivação de direitos no Brasil, inclusive, ou principalmente, os fundamentais. Se o Estado, de forma voluntária através de políticas públicas e investimentos sólidos, não propicia a efetivação dos direitos fundamentais, medidas podem ser tomadas pelos referidos poderes, para que tal aconteça. É função estatal a proteção de direitos fundamentais, porém quando isso não ocorre, deve se lançar mão de mecanismos que propiciem que isto ocorra, para além do curso de Direito apenas, conforme Dibbern, Cristofolletti e Serafim:

“No que diz respeito ao desafio relativo à incorporação da perspectiva da Educação em Direitos Humanos para além dos cursos de Direito, do ponto de vista da transversalidade e da interdisciplinaridade,



entende-se que há uma complexidade arrolada à dimensão política dos Projetos Pedagógicos dos Cursos universitários, uma vez que a ênfase dada à temática dos direitos humanos, encontra-se, em uma perspectiva geral, mais centrada nos cursos da área do Direito. Através deste panorama, assume-se que tais projetos devem manifestar um compromisso social da educação, de forma a superar a visão da disciplinaridade, bem como refrear-se a seguir os interesses do mercado.” (DIBBERN, CRISTOFOLETTI e SERAFIM, 2018, p. 16 e 17).

O Estado deve assumir papel preponderante dentro da democracia, de proteção aos direitos fundamentais, na defesa de toda a sociedade. Dentre as políticas que mais trazem resultados com relação a efetivação dos direitos humanos consubstanciados na atualidade, a EDH revela-se como o melhor caminho na busca pela efetivação dos direitos e garantias constitucionais e para a eficácia social.

Eficácia social ocorre quando é realizado o direito, que se traduz em efetivação dos direitos, inclusive os fundamentais, e para que isso ocorra de existir a aplicação prática ao desenvolvimento de sua conscientização. Representa a materialização do direito, ou seja, alcança a efetivação de tais direitos. Uma das maneiras de efetivação dos direitos fundamentais seria através da educação.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos teve seu nascimento em uma época que foi marcada por conflitos bélicos e sangrentos, em que os direitos do homem eram desrespeitados, o que fez surgir uma necessidade no homem de que mecanismos de paz e harmonia fossem criados, de forma a tutelar os direitos fundamentais do homem e ainda servir de norte para que mecanismos e normatizações próprias fossem criadas por cada país de forma a garantir e tutelar os direitos fundamentais.

As políticas devem evoluir conforme as necessidades da época, e um sistema de educação eficiente é o que vem a acompanhar tal evolução, sempre apresentando capacidade de responder às necessidades educativas de sua população. Desta forma, relevante ressaltar que a educação brasileira encontra-se em atraso, com enormes dificuldades de preparar o jovem brasileiro para as demandas da vida, em especial no que se refere aos direitos humanos.

Acredita-se que essa educação deficitária se deve ao fato de existir no Brasil ainda uma escola fora de contexto, que não se apropria daquilo que há disponível para facilitar e ajudar na criação de novos métodos e estratégias de ensino. Importante considerar alguns elementos da vida moderna, como a tecnologia e a abundância de informações disponíveis que podem se converter em conhecimentos que são importantes para que os indivíduos possam se emancipar diante dos desrespeitos aos direitos fundamentais.

De fato, o caminho da educação no Brasil não está correto, sendo que os direitos fundamentais pelo seu grau de importância deveriam ser objeto de estudo em todas as escolas, seja na educação básica ou superior, pois é através deles que se induz a transformação de uma sociedade que desrespeita os direitos fundamentais para uma sociedade humana, sendo a escola e a educação o meio para isso, por ser ela a melhor instituição em termos de habilidade para a busca da efetivação dos direitos fundamentais.

Logo se faz condição ímpar que seja considerado aquilo que o aluno precisa aprender para superar os desafios da vida, nesse sentido entende-se a educação como uma prática flexível, na medida em que deve se adaptar as necessidades de sua época, eis que a sociedade é dinâmica. Considerar essa premissa, é desconstruir a forma de ensino que atualmente não vem possibilitando aos jovens conhecerem seus direitos mais básicos. Através da utilização de métodos pedagógicos, os alunos deveriam se conscientizar de seus direitos fundamentais consubstanciados na Constituição Federal.

Na atualidade têm surgido diversos instrumentos dotados de consensualidade que buscam objetivar o desenvolvimento da educação em direitos humanos, a exemplo das Ouvidorias, de ONGs, de Centros de Referência em Direitos Humanos, entre outros. A disseminação das formas de participação popular no acompanhamento da ação governamental através de atuação pedagógica vem cumprindo um papel de inclusão, com a busca de efetivação desse processo educativo. Essa disseminação vem ocorrendo a partir de diversos encontros, fóruns e seminários a respeito da EDH, cujo fim é o de discutir a participação social e sua eficácia para a garantia de tais direitos (RIBEIRO, 2013). O autor ainda expõe o seguinte:

“A diversidade em que se reveste o fato do tema em estudo continua a impressionar, pois é preciso que divulguemos e trabalhemos com a ideia de que a educação para a cidadania democrática é essencial à missão primordial de se excluir de uma vez por todas os estigmas, preconceitos, exclusões entre outras, como também de promover uma sociedade livre, tolerante e justa, e que possa contribuir, juntamente com as outras atividades desenvolvidas por órgãos envolvidos com a questão dos Direitos Humanos, para a defesa dos valores e dos princípios da liberdade, do pluralismo, dos direitos humanos e do Estado de Direito, que constituem os fundamentos da democracia.” (RIBEIRO, 2013, p. 27).

A educação em direitos humanos deve abranger as diversas formas de atividades educativas, devendo ainda estar no centro das políticas educativas nacionais, devendo atuar como um meio de se inovar em termos de organização e gestão do sistema educativo, bem como dos programas e dos métodos pedagógicos em vigor ou que virão a ser implantados.

Correntes de pesquisa em educação visam, cada vez mais, a formação integral de um sujeito crítico e bem articulado, um sujeito capaz de questionar e transformar a realidade na qual está inserido, buscando a quebra de paradigmas sociais além da não reprodução de estruturas de desigualdade e segregação, seja em termos raciais, econômicos ou de gênero. Entretanto tal objetivo encontra constante empecilho e estagnação nas metodologias tradicionais e antiquadas de transmissão de conhecimentos, do cuidar e da educação.

A formação de profissionais da educação se revela um ponto chave na educação em direitos humanos e na efetivação de tais direitos. Assim considerando, é importante que o educador tenha como norte de profissão a definição do que seja o ensino aprendizagem mediante aquela situação contextual em que está desenvolvendo o seu trabalho, para que não priorize apenas o uso das técnicas e deixe o conteúdo ministrado, descontextualizado do seu objeto de ensino.

Frente a crise econômica que o país enfrentou no século passado, as consequências ainda são percebidas nos dias atuais, conforme pondera Verbicaro:

“No Brasil, a crise econômica das últimas décadas do século XX, as transformações tecnológicas em curso nas economias industrializadas e a dinâmica dos mercados cada vez mais integrados em escala planetária geraram grandes consequências ao direito positivo e ao sistema jurídico brasileiro, entre elas, destaca-se: a ineficácia crescente do sistema legal em face da nova dinâmica social, o que impulsionou uma tentativa de reformulação no paradigma jurídico. Essa realidade de descompasso entre o sistema legal e os conflitos sociais obrigou o Estado a efetuar um ajuste em seu sistema legal para compatibilizá-lo à realidade sociopolítico-econômica. Para tanto, passou a legislar desenfreadamente, por meio da edição de sucessivas normas de comportamento, normas de organização e normas programáticas, com o objetivo de coordenar, limitar e induzir o comportamento dos agentes produtivos.” (VERBICARO, 2008, p. 400).

O espaço de educação formal, principalmente na parcela do espaço voltada para a formação nos anos iniciais, na educação infantil, é forte aliado tanto da família quanto do restante dos meios de convivência e troca das crianças desde muito cedo para a constituição de suas referências e influências pelo restante de suas trajetórias. Referências estas muitas vezes perversas e imersas na cultura de forma tamanha, que se tornam, de certa forma, imperceptíveis.

Importante aqui ressaltar que a EDH passa fundamentalmente pela assimilação do conteúdo através de emoções, eis que se trata dos direitos mais fundamentais do ser humano. Para isso o educador deve utilizar práticas pedagógicas que permitam que o aluno assimile o conteúdo através da utilização de seus diversos conteúdos internos. Acredita-se que falta melhor orientação por parte dos profissionais, pois de nada adianta ter as ferramentas se o uso não for adequado. Ribeiro pontua:

“Cabe à Educação, portanto, a orientação das práticas jurídicas visando torná-las instrumentos de acesso à justiça, de inclusão sóciojurídica e incremento da cidadania, pois as práticas de educação em direitos humanos reivindicam como objeto de ação, a promoção e a defesa dos direitos humanos, de modo a não desarticular a educação com a produção da cultura e da ação política. Para isso, intervém sobre distintas relações sociais e institucionais, sobre diferentes públicos, lugares e espaços, alcançando distintas dimensões.” (RIBEIRO, 2013, p.28).

A promoção de DH no Brasil na atualidade se dá com o apoio nas garantias constitucionais, devendo a educação em direitos humanos ter como

base tais diretrizes. Importante ressaltar que a educação em direitos humanos apresenta seus frutos positivos ainda na instituição de ensino, eis que ela propicia a amenização dos conflitos que ocorrem no cotidiano das escolas, por favorecer a cultura da paz e da solidariedade nos ambientes de ensino. Em muitas escolas é normal a presença de diferentes violências, já expressas de forma cotidiana na sociedade, e a educação em direitos humanos surge como uma forma de se valorizar e respeitar o aluno em suas diferenças, e essa conscientização se estende entre os alunos e educadores. Sobre isto, continua Ribeiro:

“A nova escola deverá divulgar um novo movimento: “de que a nossa história é de nossa responsabilidade”. Pode-se asseverar que a educação comprometida com o progresso social e com vocação internacional e em cenário globalizado, a chamada “escola total”, na qual a educação global se constrói a partir de um panorama democrático, deverá responder ao problema do debate aberto que supõe definir os espaços cada vez mais reduzidos de neutralidade da escola. A educação passou a ter um papel baseado em uma concepção humanista, dialógica, crítica e aberta à realidade; a escola passa a interagir com a comunidade.” (RIBEIRO, 2013, p. 30).

Um novo conceito de educação deve existir para que a educação em direitos humanos ocorra para efetivação de tais direitos. Além do estudo formal e pedagógico, ações educativas como promover e incentivar a solidariedade, promover a participação efetiva e a democracia devem fazer parte da educação em direitos humanos. Para isso deve existir uma mobilização no sentido de se conscientizar a sociedade não só sobre os direitos fundamentais como da importância da educação e de seu papel transformador.

Estudar fatores como cultura e suas diversas facetas e promover o diálogo entre elas culturas também devem fazer parte da educação em direitos humanos, eis que todos estes valores propiciam o completo entendimento de tais direitos, propiciando ainda que os mesmos se efetivem. Para isso os programas de educação voltados para DH deverão se vincular a práticas democráticas que propiciem o verdadeiro respeito aos direitos fundamentais.

Apenas o pleno conhecimento sobre direitos fundamentais pode propiciar que estes venham a ser efetivamente respeitados. Isso porque apenas a consciência de cada ser humano pode fazer com que desperte nele o

entendimento de que é detentor de direitos, que devem ser reivindicados ou protegidos, e tal se dá através da educação.

Investir em novas propostas educativas voltadas aos DH na educação se faz primordial na atualidade, para a criação de uma sociedade mais justa e igualitária, sem tantas injustiças sociais e que haja segurança pública. A violação a quaisquer direitos tidos como humanos deve ser combatida, e isto só pode efetivamente ocorrer se cada cidadão tiver consciência de seus direitos e do próximo.

As propostas pedagógicas a serem implantadas pela PNEDH devem ser orientadas para o conhecimento dos direitos mais elementares do ser humanos, e para isso tais propostas devem ser implantadas de forma a integrar toda a educação, possibilitando que o aluno associe tais valores não apenas ao contexto escolar, como em sua vida em sociedade, permitindo que tais valores ultrapasse o meio educacional e se integrem socialmente.

Só através de uma educação voltada para o respeito ao próximo e a si mesmo propiciará o cumprimento dos DH, fazendo com que tais direitos saiam do campo da teoria e do texto constitucional, para a prática da educação e em consequência da própria sociedade. Por tais motivos, é imprescindível que o Estado invista em programas educativos que valorizem o cumprimento dos direitos humanos.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Atualmente, em razão de diversas adequações sociais e pelo fato de o Brasil estar sob intensas discussões, como as sobre direcionamentos políticos e revisão de práticas da educação, trazidas para novos contextos de formação de ideias, a educação acabou por assumir um caráter de cunho político na construção da democracia, sendo ainda colocada em suspeição, pelo uso ideológico de classes dominantes ou que têm importante papel em sua definição. Para garantir os valores de cidadania e democracia é preciso que seja revisada sua prática de forma a assegurar a efetivação de direitos essenciais.

Verificou-se ser importante uma análise criteriosa sobre direitos humanos e democracia, assim como sobre a relevância da EDH e o efetivo alcance dos direitos fundamentais. Trata-se a educação em direitos humanos de um direito construído através de um amplo processo de lutas pela construção histórica dos DH e de sua afirmação, tendo início na DUDH (1948), vindo a ganhar forças a partir de lutas como sociais e organizacionais. Cabe destacar que esses movimentos conseguiram colocar a defesa dos direitos humanos no centro da política nacional e fomentar a criação e execução de políticas como o PNDH, PNEDH e leis específicas como a da inclusão. Após análise histórica e conceitual, restou claro que a participação efetiva do cidadão vai depender da EDH recebida, de maneira que venha a motivar a busca pelos ideais democráticos e humanitários.

Observou-se que, no Brasil, a EDH veio ganhando destaque a partir da concepção dos Planos Nacionais de Direitos Humanos (PNDH), a saber: PNDH I de 1996, que ganhou reforços no PNDH II ocorrido em 2002 e PNDH III em 2008. Foi implementada como política de educação através do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos (1ª versão lançada em 2003, revisada e atualizada para a 2ª versão em 2006) e, posteriormente, através das Diretrizes Nacionais para a EDH (2012)

Demonstrou-se, ainda, que o Estado brasileiro tem como fundamento a dignidade da pessoa humana, a cidadania e, no Estado Democrático de Direito, possui objetivos de transformar a realidade de forma que venha a ser criada uma

sociedade mais nos moldes propostos pelos direitos fundamentais, ou seja, com mais igualdade e justiça para todos.

Assim, constata-se a íntima e estreita relação entre democracia e direitos humanos e, através da educação em direitos humanos, confirma-se ser possível efetivar ambas. Nesse diapasão, a educação aparece como um direito fundamental, reconhecido e tutelado de forma ampla pela Lei Maior de 1988, tida com orgulho por ser “apelidada” de Constituição Cidadã.

Buscou-se a realização de análises de todos os aspectos inseridos na EDH, recuperando o seu histórico de origem nacional na luta contra a ditadura, a sua natureza de direito humano, suas amplitudes conceituais, de conteúdos e de finalidades, que, todavia, não afastam os contornos expostos de efetivação dos direitos fundamentais e democráticos, em especial a partir das demandas urgentes de empoderamento de grupos vulneráveis e erradicação da exclusão e discriminação.

Ao longo do presente trabalho foram analisadas as pedagogias condizentes baseadas nas diretrizes nacionais e internacionais relativas aos DH e nas normativas da ONU, da OEA mostrando a amplitude de instrumentos que propiciem a EDH e sua valorização, tanto no plano internacional como em âmbito nacional.

Quanto à relação entre democracia e educação em direitos humanos, restou demonstrado o quanto esta pode auxiliar na efetivação e participação democrática de forma a sustentar e a fomentar a informação necessária para a preservação dos direitos de todos. Nesse sentido, tratando-se da relação dos direitos tidos como fundamentais com a EDH, mostrou-se que, além das diversas possibilidades de efetivação dos primeiros por meio do segundo, desponta a relevância da EDH para reconhecimento e promoção desses direitos aos grupos vulneráveis e excluídos, se refletindo ainda no Judiciário tendo em vista que, quanto maior o nível de educação social, menor a necessidade de ações judiciais, tornando desta forma, o Judiciário mais célere, justo e que atenda as necessidades sociais.



## REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando Pompeo Pinto; SILVA, Geraldo Eulálio do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de Direito Internacional Público**. São Paulo: Editora Saraiva, 2015.

ALMEIDA, Ramatis Vozniak de. A contribuição do jurista Hans Kelsen para o controle de Constitucionalidade. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 13 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.41149&seo=1>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

ALMEIDA, Camila Nunes de; REIS, Helena Esser dos. A educação em direitos humanos como ferramenta de consolidação e expansão dos direitos humanos. **Revista Interdisciplinar de Direitos Humanos**, v. 6, n. 1, p. 45-59, jun. 2018. Disponível em: <<https://www3.faac.unesp.br/ridh/index.php/ridh/article/view/569>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

AVANCI, Thiago Felipe S. Uma nova tônica nos Direitos Fundamentais: acesso internacionalizado de um Direito Fundamental. **Opinião Jurídica.**, v. 12, n. 24, p. 69-86, jul./dez. 2013. Disponível em: <<http://www.scielo.org.co/pdf/ojum/v12n24/v12n24a05.pdf>>. Acesso em: 08 de out. de 2019.

BARUFF, Helder. Direitos humanos e educação: uma aproximação necessária. 2006. **Revista Jurídica Unigran**, Dourados, v. 8, n. 15, p. 39-54, jan./jun. 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 15 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3)**, 2010. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/sedh/pndh3/pndh3.pdf>> Acesso em: 20 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos**. 2007. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/docman/2191-plano-nacional-pdf/file>>. Acesso em: 20 jan. 2020.

\_\_\_\_\_. **A Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/carta/>. Acesso em: 20 jan. 2020.

BASILIO, Dione Ribeiro. Direito a Educação um Direito Essencial ao Exercício da Cidadania, sua Proteção a Luz da Teoria dos Direitos Fundamentais e da constituição Federal. 2009. Dissertação (Mestrado em Direito). Departamento de Direitos Humanos, Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2009.

Disponível em: <[https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02122009-152046/publico/Dione\\_Ribeiro\\_Basilio\\_Dissertacao.pdf](https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2140/tde-02122009-152046/publico/Dione_Ribeiro_Basilio_Dissertacao.pdf)>. Acesso em: 01 jun. 2020.

BENEVIDES, Maria Victoria. Educação em Direitos Humanos: de que se trata? **Convenit** Internacional, USP, v. 6, p. 43-50, 2001.

BETTO, Frei. **Educação em direitos humanos**. 1994. Disponível em: <[http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/freibetto/betto\\_edh.html](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/freibetto/betto_edh.html)> Acesso em: 15 jan 2020.

BITTAR, Eduardo C. B. **Democracia, Justiça e Direitos Humanos**. São Paulo: Saraiva, 2011.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

\_\_\_\_\_, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAMARGO, Alves Gustavo. A judicialização da saúde e os princípios constitucionais. **Revista IDEA**, Uberlândia, 2014. Disponível em: <<http://esamcuberlandia.com.br/revistaidea/index.php/idea/article/viewFile/132/103>> Acesso em: 07 abr. 2020.

CANDAU, Vera Maria Ferrão. Direito à educação, diversidade e educação em direitos humanos. **Educação & Sociedade**, v. 33, n. 120, p. 715-726, set. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302012000300004&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302012000300004&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 11 jun. 2020.

CARDOSO, José Celso Pereira. A CF-1988 na Berlinda: trinta anos de disputas por um projeto nacional de desenvolvimento nos trópicos. **Saúde em Debate [online]**, v. 42, p. 18-32, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/0103-11042018S302>>. Acesso em: 23 jun. 2020.

CARVALHO, João Deusdete de. **Educação em direitos humanos: possibilidades e contribuições à formação humana**. Jus, 2016. Disponível em: <<https://www.google.com/amp/s/jus.com.br/amp/artigos/49804/1>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

CASA-NOVA, Maria José. Direitos Humanos: da sua possibilidade teórica à sua (im)possibilidade prática numa era de naturalização das desigualdades. **Revista Portuguesa de Educação**, Braga, v. 26, n. 2, p. 139-157, 2013. Disponível em: <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0871-91872013000200007&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0871-91872013000200007&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

CLAUDE, Richard Pierre. **Direito à educação e educação para os direitos humanos**. SUR - Revista Internacional de direitos humanos, v. 2, n. 2, p. 36-63, 2005. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452005000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452005000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 15 jun. 2020.

COMPARATO, Fábio Konder. Capitalismo: civilização e poder. **Estudos Avançados**, São Paulo, v. 25, n. 72, p. 251-276, ago. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40142011000200020&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142011000200020&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos Humanos e cidadania**. 2. Ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DIAS, Adelaide Alves; PORTO, Rita de Cassia Cavalcanti. A pedagogia e a educação em direitos humanos. *In*: FERREIRA, Lúcia de Fátima Guerra; et. al. (Org.) **Direitos Humanos na Educação Superior: Subsídios para a Educação em Direitos Humanos na Pedagogia**. João Pessoa: Editora Universitária da UFPB, 2010, p. 29-68.

DIBBERN, Thais Aparecida; CRISTOFOLETTI, Evandro Coggo; SERAFIM, Milena Pavan. Educação em direitos humanos: um panorama do compromisso social da universidade pública. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 34, 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-46982018000100184&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-46982018000100184&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

ESTÊVÃO, Carlos V. Democracia, Direitos Humanos e Educação: Para uma perspectiva crítica de educação para os direitos humanos. **Revista Lusófona de Educação**, Lisboa, n. 17, p. 11-30, 2011. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1645-72502011000100002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1645-72502011000100002&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

FELDENS, Guilherme de Oliveira; KRETSCHMANN, Ângela. **A concepção de direitos humanos e fundamentais na teoria da justiça como equidade**. *Trans/Form/Ação*, Marília, v. 40, n. 4, p. 187-208, dez. 2017. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31732017000400187&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31732017000400187&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

FISCHMANN, Roseli. Constituição brasileira, direitos humanos e educação. **Revista Brasileira de Educação**, Rio de Janeiro, v. 14, n. 40, p. 156-167, Apr. 2009. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1413-24782009000100013&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-24782009000100013&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

FONSECA, Claudia.; TERTO JUNIOR, Veriano; ALVES, Caleb Faria **Antropologia, diversidade e direitos humanos**. Porto Alegre: Editora UFRGS, 2004.

FRANCESCHINA, Aline Oliveira Mendes de Medeiros. Possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais através da tutela jurisdicional em contrapartida a teoria da separação dos poderes. *In*: VITA, Jonathan Barros;

MALISKA, Marcos Augusto (Org.). **Direitos Fundamentais e Democracia II**. Florianópolis: Conpedi, 2014. p. 156-178. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=cb0d6d3459c57b7a>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia da autonomia: saberes necessários à prática educativa**. São Paulo: Paz e Terra, 1997.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

GUARANI, Emerson. Educação-Lei 11.645/08: Sonho ou Realidade. Os desafios para se trabalhar a temática indígena na Sala de Aula. *In: A gente não quer só verdade a gente quer justiça*. São Paulo: Grappa Editora, Publicação oficial da Associação Juizes para a Democracia, 2013.

IIDH. Instituto Interamericano de Direitos Humanos. **Direitos Humanos na Internet**. 2010. Disponível em: <<http://www.dhnet.org.br/index.htm>>. Acesso em: 09 jun. 2020.

LOVATO, Ana Carolina. Direitos fundamentais e direitos humanos – singularidades e diferenças. **XII Seminário Internacional de Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea**. CEPEJUR, 2015. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13217/2323>>. Acesso em: 13 jun. 2020.

LÚCIO, Álvaro Laborinho. Desenvolvimento, educação e direitos humanos. **Revista Portuguesa de Educação**, v. 26, n. 2, p. 225-243, 2013. Disponível em <[http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0871-91872013000200011&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.mec.pt/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0871-91872013000200011&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 22 jun. 2020.

MARIN, Jeferson Dytz. Hermenêutica constitucional e realização dos direitos fundamentais: o afastamento das arbitrariedades semânticas na atribuição de sentido. **Sequência** (Florianópolis), Florianópolis, n. 65, p. 103-123, dez. 2012. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552012000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000200006&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

MARIOTTI, Humberto. **As paixões do ego: complexidade, política e solidariedade**. São Paulo: Palas Athena, 2000.

MATOS, Raiane Acioli. **Os direitos fundamentais nas Constituições brasileiras com ênfase na Constituição Federal de 1988**, maio de 2017, Jus. Disponível em: <<https://jus.com.br>>. Acesso em: 08 abr. 2020.

MAUÉS, Antonio; WEYL, Paulo. Fundamentos e marcos jurídicos da educação em direitos humanos, 2007, p. 111. *In: SILVEIRA et al. (Coord.). Educação em Direitos Humanos: Fundamentos teórico-metodológicos*. João Pessoa: Editora Universitária, 2007. 513p.

MENDEZ, Emilio Garcia. Origem, sentido e futuro dos direitos humanos: reflexões para uma nova agenda. **Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos**, São Paulo , v. 1, n. 1, p. 6-19, 2004. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452004000100002&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100002&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 jun. 2020.

MEZZARROBA, Orides; STRAPAZZON, Carlos Luiz. Direitos fundamentais e a dogmática do bem comum constitucional. **Sequência**, Florianópolis , n. 64, p. 335-372, jul. 2012. Disponível em:<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2177-70552012000100014&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2177-70552012000100014&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 10 abr. 2020.

MOLINARO, Carlos-Alberto. Dignidade, Direitos Humanos e fundamentais: uma nova tecnologia disruptiva. **Revista de Bioética y Derecho**, Barcelona, n. 39, p. 103-119, 2017 . Disponível em: <[http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1886-58872017000100007&lng=es&nrm=iso](http://scielo.isciii.es/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1886-58872017000100007&lng=es&nrm=iso)>. Acesso em: 08 abr. 2020.

MORAIS, Andrea Cardinale Urani Oliveira de; OLIVEIRA, Camila Paula Rocha de. Dos mecanismos de efetivação dos direitos humanos: A educação como meio fundamental. **Factum**, n. 2, abr. 2016.

MOREIRA, Melissa de Carvalho. Reflexões acerca do ativismo judicial: os riscos da atuação extralegal do Poder Judiciário. **Virtuajus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p.213-234, 09 nov. 2018. Semestral. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/18100/18100-70266-1>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

OLIVEIRA, Carlindo Rodrigues de; OLIVEIRA, Regina Coeli de. **Direitos sociais na constituição cidadã: um balanço de 21 anos**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo , n. 105, p. 5-29, mar. 2011. Disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282011000100002&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282011000100002&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

OLIVEIRA, Romualdo. (1999). O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça. **Revista Brasileira de Educação**, v. 11, p. 61-74, 1999. Disponível em:< [https://www.researchgate.net/publication/277056425\\_O\\_Direito\\_a\\_Educacao\\_na\\_a\\_Constituicao\\_Federal\\_de\\_1988\\_e\\_seu\\_restabelecimento\\_pelo\\_sistema\\_de\\_Justica](https://www.researchgate.net/publication/277056425_O_Direito_a_Educacao_na_a_Constituicao_Federal_de_1988_e_seu_restabelecimento_pelo_sistema_de_Justica)>. Acesso em: 20 jun. 2020.

ONU. Carta das Nações Unidas, 1945. Disponível em:< <https://nacoesunidas.org/carta/>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

PALU, Oswaldo Luiz. **Controle de Constitucionalidade: conceitos, sistemas e efeitos**. Porto Alegre: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

PINHEIRO, Paulo Sérgio; MESQUITA NETO, Paulo de. Programa Nacional de Direitos Humanos: avaliação do primeiro ano e perspectivas. Estudos

Avançados, São Paulo , v. 11, n. 30, p. 117-134, ago. 1997. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141997000200009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141997000200009&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

PINTO, Élide Graziane; XIMENES, Salomão Barros. **Financiamento dos direitos sociais na Constituição de 1988: do “pacto assimétrico” ao “estado de sítio fiscal”**. Educação & Sociedade, Campinas , v. 39, n. 145, p. 980-1003, dez.. 2018. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-73302018000400980&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-73302018000400980&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 jun. 2020.

PIOVESAN, Flavia. **Direitos sociais, econômicos e culturais e direitos civis e políticos**. Sur - Revista Internacional de Direitos Humanos, São Paulo , v. 1, n. 1, p. 20-47, 2004. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1806-64452004000100003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 07 abr. 2020.

PONTUSCHKA, Nidia Nacib. **Ousadia no diálogo: interdisciplinaridade na escola pública**. São Paulo, Loyola, 1993.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar**. 8. Ed. São Paulo: Saraiva, 1996.

RIBEIRO, Everaldo da Silva. Educação em direitos humanos como instrumento para efetivação dos direitos fundamentais e garantia da cidadania. 2013. Monografia (Especialização em Direitos Fundamentais e Democracia). Especialização da Universidade Estadual da Paraíba, 43 f., 2013.

SACAVINO, Susana Beatriz (Org.). **Educação em direitos humanos: pedagogias desde o sul**. 1 Ed. Rio de Janeiro: 7Letras, 2013.

SANTOS, Fernanda Barbosa dos Et al. Direitos Fundamentais: a busca por sua efetivação. **Âmbito Jurídico**, 01 set. 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=10201&revista\\_caderno=9](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10201&revista_caderno=9)>. Acesso em: 05 abr. 2020.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça**. 3 Ed. São Paulo: Cortez, 2011.

SANTOS, Sandro Vinicius Sales dos; SILVA, Isabel de Oliveira e. Crianças na educação infantil: a escola como lugar de experiência social. **Educação e Pesquisa**, v. 42, n. 1, p. 131-150, jan./mar., 2016. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/ep/v42n1/1517-9702-ep-42-1-0131.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SANTINI, Leonardo da Costa; BEZERRA, Christiane Singh. Considerações sobre os direitos da personalidade da Pessoa Jurídica. **Cadernos de Direito: Revista 91**. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIV, n. 91, ago 2011. Disponível em: <[http://www.ambito-](http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10201&revista_caderno=9)

juridico.com.br/site/?artigo\_id=10086&n\_link=revista\_artigos\_leitura>. Acesso em: 07 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 9. Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCHILLING, Flávia (org) **Direitos Humanos e Educação: outras palavras, outras práticas**. São Paulo: Editora Cortez, 2005. Disponível em: <<http://daccess-ddsny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N11/467/04/PDF/N1146704.pdf?OpenElement>> Acesso em: 25 jan 2020.

SEFFNER, Fernando et al. Narrativas da origem histórica dos direitos humanos nos manuais de direito. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, v. 44, n. 153, p. 694-719, set. 2014. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0100-15742014000300011&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0100-15742014000300011&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 25 jun. 2020.

SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das Normas Constitucionais**. 8. Ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

SILVA, Keila Brito. Direito à saúde e integralidade: uma discussão sobre os desafios e caminhos para sua efetivação. **Interface – Comunicação, Saúde e Educação**, v. 16, n. 40, p. 249-260, abr., 2012. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/icse/v16n40/aop1812>. Acesso em 06 maio 2020.

SILVA, Isabel Germano Rodrigues; SILVA, Josiane da Costa. Liberdade de expressão e seus limites: o discurso de ódio é tolerável? **VirtuaJus**, Belo Horizonte, v. 3, n. 5, p.255-273, 12 nov. 2018. Disponível em: <<http://periodicos.pucminas.br/index.php/virtuajus/article/view/19519>>. Acesso em: 10 abr. 2020.

SILVA, Lorena dos Santos. Controle de constitucionalidade, segurança jurídica e a garantia da coisa julgada. **Caderno Virtual**, v. 2, n. 28, p. 1-23, 2014. Disponível em: <<https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/cadernovirtual/article/view/950/634>>. Acesso em: 07 abr. 2020.

SOARES, Ricardo Freire. **O Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana**, 1. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

SOUTO, Ricardo dos Santos. A dignidade da pessoa humana como um valor absoluto no Brasil. **Revista NUFEN**, Belém, v. 11, n. 3, p. 170-186, dez. 2019. Disponível em <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S2175-25912019000300011&lng=pt&nrm=iso](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S2175-25912019000300011&lng=pt&nrm=iso)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

SOUZA, Regiane Garcia de. Educar-se em direitos humanos para uma perspectiva pluralista e inclusiva. **Revista Jus Navigandi**, 30 nov. 2017. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62464/educar-se-em-direitos-humanos-para-uma-perspectiva-pluralista-e-inclusiva>>. Acesso em: 05 dez. 2019.

TORRES, Ricardo Lobo. A metamorfose dos direitos sociais em mínimo existencial, **Revista Direito Administrativo**, v. 177, p. 29-49, jul./set. 1989.

UNESCO. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura. **Declaração de Princípios sobre a Tolerância**, 16 nov. 1995.

Disponível em:

<<https://www.oas.org/dil/port/1995%20Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Princ%C3%ADpios%20sobre%20a%20Toler%C3%A2ncia%20da%20UNESCO.pdf>>. Acesso em 09 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Declaração Universal Sobre a Diversidade Cultural**, 02 nov. 2001.

Disponível em:<

[http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration\\_cultural\\_diversity\\_pt.pdf](http://www.unesco.org/new/fileadmin/MULTIMEDIA/HQ/CLT/diversity/pdf/declaration_cultural_diversity_pt.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

\_\_\_\_\_. **Declaração de Incheon e Marco de Ação para a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 4**, 2016. Disponível em:<

[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao\\_civel/aa\\_ppdeficiencia/aa\\_ppd\\_educacaoinclusiva/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Incheon%20e%20Marco%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20-%20Educa%C3%A7%C3%A3o%202030.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/aa_ppdeficiencia/aa_ppd_educacaoinclusiva/Declara%C3%A7%C3%A3o%20de%20Incheon%20e%20Marco%20de%20A%C3%A7%C3%A3o%20-%20Educa%C3%A7%C3%A3o%202030.pdf)>. Acesso em: 08 jun. 2020.

VERBICARO, Loiane Prado. Um estudo sobre as condições facilitadoras da judicialização da política no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 4, n. 2, p. 389-406, dez. 2008. Disponível em:

<[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1808-24322008000200003&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322008000200003&lng=en&nrm=iso)>. Acesso em: 23 jun. 2020.

VERGARA, S. C. **Projetos e relatórios de pesquisa em administração**. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

VIOLA, Solon Eduardo Annes; ALBUQUERQUE, Marina Z. de (Org). **Fundamentos para Educação em Direitos Humanos**, São Leopoldo: Sinodal, 2001.

ZLUHAN, Mara Regina; RAITZ, Tânia Regina. A educação em direitos humanos para amenizar os conflitos no cotidiano das escolas. **Revista Brasileira de Estudos Pedagógicos** (online), Brasília, v. 95, n. 239, p.31-54, jan. 2014. Disponível em:

<<http://www.scielo.br/pdf/rbeped/v95n239/a03v95n239.pdf>>. Acesso em: 10 abr. 2020.